



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

**Insolvência: matérias processuais,
declaração de insolvência, factos-índice,
oposição, plano de insolvência e questões
conexas**

(2018-2025)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1170/15.9T8OLH-E1 – 22/02/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1. A inovação legislativa presente no nº 7 do artigo 233º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas impôs que, ainda que existam bens ou direitos a liquidar, se deve declarar o encerramento do processo de insolvência aquando da prolação do despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante.

2. No enlace de todos os interesses conflituantes, a referida determinação não significa que o processo seja declarado totalmente extinto, pois a eficácia dessa medida não contende com o prosseguimento da reclamação de créditos ou com a liquidação do activo, fases processuais que não ficam com o seu objecto esgotado.

*

118/12.7TBETZ.E1 – 08/03/2018

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I - Por força do disposto no artigo 613.º, n.ºs 1 e 3 do CPC, proferido aquando da admissão liminar do incidente de exoneração do passivo restante, despacho a declarar o encerramento da insolvência, ficou esgotado o poder do juiz relativamente à referida matéria, pelo que, não poderia a julgadora afirmar posteriormente que o encerramento ainda não tinha ocorrido, por não ter findado a liquidação.

II - Constituindo o despacho proferido em 19-10-2012 decisão coberta pelo caso julgado formal e consequentemente tendo força obrigatória dentro do processo, prevalece evidentemente sobre todos os actos que foram posteriormente praticados no processo que o contrariam ou que foram praticados à revelia do que nele foi decidido, prevalecendo, nomeadamente, sobre o despacho lavrado em 15-11-2017 que considerou não estar encerrado o processo de insolvência para os efeitos do artigo 230.º n.º 1 alínea e) do CIRE.

III - De facto, mostrando-se já então decorrido o período de exoneração do passivo restante que se iniciara após a prolação do despacho de encerramento da insolvência para este fim, implicando o cumprimento pelos insolventes durante o período da cessão das obrigações fixadas no despacho de admissão liminar, decorrido tal período, impõe-se ao juiz que avalie se exonera ou não os devedores



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

do passivo restante àquela data, proferindo decisão final sobre a concessão ou não da exoneração, em cumprimento do preceituado no artigo 244.º, n.º 1, do CIRE.

*

2239/17.0T8FAR.E1 – 08/11/2018

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

Nas custas da insolvência devem incluir-se as despesas com a realização do arresto realizado antes do decretamento da insolvência, sendo este um encargo da massa que deve ser satisfeito à custa dos bens que a compõem, se o processo de execução foi suspenso devido à insolvência e é agora a insolvente que tira proveito do depósito.

*

1482/15.1T8STR-0.E1 – 28/02/2019

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

I - Inclui-se na classe de créditos garantidos os créditos que beneficiam de garantia real incidente sobre os bens integrantes da massa insolvente embora o devedor não seja o insolvente.

II - O artigo 17.º-H do CIRE é aplicável mesmo que a garantia não tenha sido prestada pelo devedor/sujeito do PER mas por terceiro pois o que interessa é a ligação ao património do insolvente.

*

515/17.1T8OLH-A.E1 – 28/02/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. Na dicotomia entre a tutela jurisdicional dos direitos de crédito e do interesse à preservação do património na esfera jurídica do cidadão insolvente, por força do princípio da prevalência do interesse preponderante, a hierarquia dos valores a preservar aponta claramente para a opção de não sustação da fase de liquidação.

2. Esta medida de paralisação processual apenas deve ser prosseguida nas hipóteses inventariadas na lei aplicável e, fora desse caso, em cenários objectivamente avaliáveis que visem corrigir situações de clara injustiça e sempre sob a alçada do desígnio de favorecimento dos interesses da massa insolvente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

494/14.7TBLLE-E.E1 – 14/03/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

O nº 2 do artigo 186º do CIRE elenca, de forma taxativa, situações fácticas que implicam a caracterização da insolvência como culposa e ali estão presentes presunções iure et de iure, inilidíveis, que fundamentam a existência de um quadro de culpa grave, da existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

*

3401/18.4T8FAR.E1 – 02/05/2019

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

- Os tribunais judiciais constituem a regra dentro da organização judiciária e, por isso, gozam de competência não discriminada (competência genérica), enquanto os restantes tribunais, constituindo excepção, têm a sua competência limitada às matérias que lhe são especialmente atribuídas, o que significa que todas as acções que exorbitem das matérias especificamente conferidas aos tribunais especiais cabem na esfera geral da competência indiscriminada dos tribunais judiciais.

- Este procedimento cautelar nada tem a ver com o processo de insolvência da sociedade (...), Construtores, Lda. - o qual correu no Juiz 1 do Juízo de Comércio de Lisboa, sob o n.º 10550/14.6T8LSB - uma vez que, aquilo que estava em causa no respectivo apenso de reclamação de créditos era a existência (ou não) de um alegado crédito da sociedade (...) – Construção e Serviços, Lda. sobre a sociedade insolvente, e não a posse ou a validade dos contratos de arrendamento relativos às duas fracções autónomas identificadas nesta providência.

- Por isso, forçoso é concluir que será materialmente competente para apreciar e decidir o presente litígio o Juízo Central Cível de Portimão - Juiz 2, onde, aliás, esta providência foi distribuída, o que aqui se determina, por força do estipulado nos artigos 64º do C.P.C. e 117º, nº 1, alíneas a) e c). da LOSJ.

*

154/2.3TBCVD.E1 – 12/06/2019

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Mata Ribeiro e Sílvio Sousa

I - No quadro da nebulosa que paira sobre o âmbito e limites do disposto no art.º 536º do NCPC, a melhor interpretação que conseguimos retirar do n.º1 do preceito, conjugado com o disposto no n.º2, e a sua alínea e), é a de que a repartição de custas a que alude a parte final do n.º1, só tem lugar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

quando o fundado direito do exequente, deixa de o ser (fundado), ou seja, deixa de ter fundamento, por circunstâncias supervenientes, entre elas as que ocorram na constância da acção de insolvência.

II - A mera instauração do processo de insolvência e da subsequente declaração de insolvência do devedor, não belisca o fundado direito do exequente, ou seja o direito do credor a obter o pagamento do seu crédito, que se mantém incólume nos seus fundamentos, apesar de agora dever ser exercido através da figura da reclamação de créditos sobre a insolvência.

III - Os fundamentos da pretensão do credor exequente na atinente acção executiva e do credor reclamante no processo de insolvência são, necessariamente, os mesmos, podendo, ou não, obter o vencimento da sua pretensão, não porque os fundamentos da sua pretensão se alteraram com a dedução da reclamação dos créditos no processo de insolvência, mas porque as vicissitudes próprias do processo de insolvência podem conduzir a que não seja pago do seu crédito, ou apenas seja pago parcialmente, o que aliás poderia também acontecer na acção executiva caso esta tivesse prosseguido os seus termos.

IV - O que é reforçado pelo facto de, decretado o encerramento do processo, nomeadamente após ter sido realizado o rateio final (alínea a), do n.º1, do art.º 230º do CIRE), os credores da insolvência poderem exercer os seus direitos contra o devedor, sem outras restrições, que não as definidas neste preceito, tendo por título executivo, entre os demais, os consagrados no CIRE, em particular a sentença de verificação de créditos.

V - Pelo que não é aplicável ao autos o disposto no art.º 536º do NCPC, nomeadamente o disposto no n.º1 conjugado com o disposto no n.º2, e a sua alínea e), também não se aplicando o n.º3 do mesmo dispositivo, porque tem por pressuposto o disposto no n.º1 do artigo.

VI - Aplicando-se sim o disposto n.º1 do art.º 527º do NCPC, uma vez que a extinção da instância executiva, por via do disposto no n.º3 do art.º 88º do CIRE, deveu-se à instauração do Processo de Insolvência da aqui Executada, requerido pela própria, mais propriamente ao encerramento desta Acção Executiva nos termos da alínea a), do art.º 230º do CIRE, as custas relativas à presente Acção Executiva são devidas pela aqui Executada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

206/14.5T8OLH-R.E1 – 27/06/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. Fora dos casos de oficiosidade, na avaliação do benefício da apensação, a posição prevalecente pertence ao administrador de insolvência, cuja decisão se traduz num acto discricionário.
2. Nos casos em que o administrador de insolvência não requisita o processo para esse efeito, o referido acto de apensação pode ainda ser determinado pelo Juiz se os elementos de conexão que legitimariam a anexação de acções estiverem presentes, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na referida medida. Porém, não integra o leque dos requerentes elegíveis um terceiro que não reclamou créditos nem foi reconhecido pela devedora ou pelo liquidatário judicial como credor, ainda que, em momento anterior, estes tenham ocultado lesivamente que o referido interessado detinha créditos sobre a insolvente.

*

1865/13.1TBSTR-K.E1 – 27/06/2019

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

- I - Quando na assembleia de apreciação do relatório é tomada a deliberação de encerramento do estabelecimento nos termos do artigo 156.º, n.º 2, o tribunal comunica o facto oficiosamente à administração tributária, dando cumprimento à obrigação que decorre do artigo 65.º, n.º 3, do CIRE.
- II - Não tendo havido nessa oportunidade aquela deliberação de encerramento do estabelecimento, nos termos propostos pelo Sr. AI no relatório, mas decorrendo manifestamente dos autos que o mesmo se encontrava já nesse momento encerrado, o que então era do conhecimento de todos os credores, não tendo nem o AI nem o tribunal proposto na própria assembleia tal deliberação expressa, mas tendo os autos seguido para liquidação por não haver oposição à proposta efectuada, aquela omissão não pode significar que se devem manter inexoravelmente todas as obrigações declarativas e fiscais da insolvente.
- III - Estando provado que o estabelecimento não se encontra em funcionamento desde o dia 14.05.2013, data em que a empresa insolvente deixou de exercer a actividade e encerrou as instalações, o encerramento de facto na situação vertente é em tudo análogo ao encerramento antecipado previsto no artigo 157.º, já que foi a própria devedora que tomou essa iniciativa, a assembleia de credores não deliberou a continuação da exploração da actividade empresarial ou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

alguma medida que contrariasse a sua imediata liquidação, e aquele encerramento foi proposto pelo Sr. Al, não tendo havido qualquer oposição a tal proposta.

IV - Assim, tal como nos casos em que, se a assembleia não tivesse sido convocada, o juiz podia em caso de encerramento antecipado do estabelecimento proceder à aplicação analógica do preceito, verificando-se uma situação de facto como a vertente, a aceitação tácita do encerramento que decorre do que vimos de descrever, e constatando-se a necessidade de proceder à comunicação do encerramento da actividade do estabelecimento à administração fiscal para efeitos de cessação de actividade, nada obsta a que o julgador aplique, por analogia, a disciplina do n.º 3 do artigo 65.º do CIRE.

*

274/19.3T80LH-B.E1 – 12/09/2019

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

I. O balancete é um relatório para uso interno da empresa que contém todos os saldos e contas de um período de tempo, tendo como finalidade verificar se o método das partidas dobradas está a ser observado pela escrituração da empresa, ou seja, se existe um crédito correspondente para cada débito, de tal forma que o saldo credor seja igual ao saldo devedor.

II. Mesmo que do balancete resulte que a situação económico financeira da empresa o ativo é superior ao passivo ou que tem património para liquidar todo o seu passivo, isso não implica que fica afastado o fundamento da insolvência.

III. Deve ser liminarmente indeferida a petição de embargos à sentença que decretou a insolvência, se os factos alegados já foram tomados em consideração na sentença; não sendo ainda de convidar ao aperfeiçoamento se o que resultar deste convite, para prova de factos novos, não tiver a virtualidade de fazer reapreciar a razoabilidade da sentença que decretou a insolvência, nos termos dos artigos 40.º, 41.º e 27.º/ 1 a) e b) do CIRE.

*

323/15.4T8PTG-B.E1 – 12/09/2019

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Elisabete Valente (voto de vencida) e Cristina Dá Mesquita

I - Estando em causa execução para pagamento de quantia certa, na pendência da qual ocorreu a declaração de insolvência do executado e o subsequente encerramento do processo de insolvência nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, considerando que o artigo 88.º do CIRE impede o prosseguimento da execução, impondo a respetiva extinção, verifica-se que a pretensão da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

exequente, ainda que fundada aquando da propositura da ação, deixou de o ser, por imposição legal, no decurso da execução, dada a ocorrência de factos que impõem a extinção do processo;

II - Tratando-se de ação judicial tendente à satisfação coerciva de obrigações pecuniárias, na pendência da qual ocorreu a declaração de insolvência do executado, sendo certo que a insolvência não era previsível à data da propositura da execução, mostram-se preenchidos os elementos integradores da alínea e) do n.º 2 do artigo 536.º do CPC;

III - Se a pretensão da exequente, ainda que fundada no momento em que foi intentada a execução, deixou de o ser por circunstâncias supervenientes não imputáveis a qualquer das partes, deverão as custas ser repartidas entre exequente e executado (respetiva massa insolvente), em partes iguais, nos termos do artigo 536.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CPC.

*

1611/17.0T8EVR.E1 – 26/09/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A declaração de insolvência não se basta com a mera constatação da falta de cumprimento de uma ou mais obrigações pelo devedor, sendo necessário que o incumprimento, pelo seu montante ou circunstâncias, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

*

387/18.9T8RGR.E1 – 10/10/2019

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita

I – A prova da propositura e do teor de processos de execução fiscal exige a apresentação de certidões extraídas desses autos, os quais configuram documentos existentes em serviços do Estado;

II - As certidões extraídas desses autos, reproduzindo o respetivo teor ou parte dele, configuram certidões de teor, nos termos previstos no artigo 383.º, n.º 1, do Código Civil, tendo a força probatória dos originais;

III - A confissão mostra-se insuficiente para se considerarem provados factos relativos à propositura e ao teor de execuções fiscais, não fazendo prova contra o confitente, nos termos do artigo 354.º, al. a), 1.ª parte, do Código Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3597/17.T8STR-C.E1 – 10/10/2019

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

O facto do art.º 81.º do CIRE referir “imediatamente”, não afasta a regra geral de que a sentença de declaração de insolvência só produz efeitos após o trânsito em julgado.

*

1780/13.9TBOLH.E1 – 21/11/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – O regime do art.º 248º do CIRE estabelece um benefício automático de diferimento do pagamento da taxa de justiça, afastando o regime da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais somente até à decisão final de exoneração do passivo restante.

2 – Esta norma é de natureza excepcional não no sentido limitar a possibilidade de «ser concedida qualquer outra modalidade de apoio judiciário, com ressalva, apenas, dos benefícios de nomeação de patrono e de pagamentos dos seus honorários», dado que a mesma apenas têm aplicação temporal até à decisão final do pedido, mas na dimensão que, mesmo fora do contexto do regime acesso ao direito ao abrigo do apoio judiciário, se presume que durante a vigência do período de cessão o beneficiário se encontra numa situação de compreensão económica e que, por isso, o seu rendimento disponível não lhe permite proceder à satisfação dos encargos tributários do procedimento em curso.

3 – Assim, nada obsta a que o devedor possa beneficiar do regime geral do apoio judiciário depois daquela decisão final, sob pena de grave atropelo ao princípio constitucional da igualdade no acesso ao direito e aos tribunais

4 – Interpretação distinta implicaria necessariamente que um beneficiário de protecção jurídica na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos ou qualquer outras das modalidades previstas na Lei nº 34/2004, de 29/07, ficasse vinculado a proceder ao pagamento de custas quando já se encontrava comprovada a respectiva insuficiência económica e não exista qualquer motivo bastante para concluir pela necessidade de cancelamento da prestação social concedida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

271/14.5T8OLH-I.E1 – 21/11/2019

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

Enquanto que a violação do pacto de jurisdição determina a incompetência absoluta do tribunal (cfr. arts. 96.º, al. a) e 97.º, n.º 1, do CPC), a violação do pacto de competência acarreta a incompetência relativa do tribunal (art. 102.º do CPC). Em ambos os casos, porém, não há lugar ao conhecimento oficioso da violação – cfr. arts. 97.º, n.º 1 e 104.º, n.º 1, a contrario sensu, do CPC.

*

1545/12.5TBCTX.E1 – 04/12/2019

Relator: José Manuel Barata (decisão singular)

Correndo por apenso a uma insolvência uma acção declarativa que segue a forma comum, tem esta a sua tramitação submetida ao regime de processo urgente a que alude o artigo 9º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março (CIRE).

*

5388/19.7T8STB-B.E1 – 05/12/2019

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I. É considerado insolvente o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

II. A existência de um ativo contabilístico superior ao passivo, mas não demonstrado, não equivale à possibilidade efetiva de o credor se encontrar em condições de satisfazer as suas obrigações.

III. Se o devedor não contestou os factos alegados pelo credor requerente da insolvência, consideram-se estes factos provados, restando apenas saber se deles se pode concluir pelo preenchimento de algum dos factos-índice a que alude o artº 20º/1 do CIRE.

IV.- Resultando provado que o devedor tem como ativo um montante não determinado de inventário e créditos incertos de clientes, a quantia € 5.610,84 relativa a caixa e depósitos bancários e um lucro de exercício de € 19.424,68, importâncias que devem satisfazer o passivo de € 5.000.721,49, está demonstrado o facto-índice a que alude a alínea a) do citado preceito.

V. O não pagamento da dívida vencida no valor de € 1.604,66 ao credor requerente da insolvência revela, pelas demais circunstâncias subjacentes ao incumprimento, a impossibilidade de o devedor



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações, o que implica a verificação do facto-índice a que alude a alínea b) do mesmo preceito legal.

*

221/19.2T8PSR.E1 – 19/12/2019

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. Apenas a falta de documentos essenciais pode determinar o indeferimento liminar da petição inicial de insolvência, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do CIRE.
2. Tal não sucede quando a lista de credores e a relação de bens está incompleta, podendo os elementos em falta ser facilmente obtidos com o desenrolar do processo.
3. Podendo o magistrado judicial aceder directamente à informação do registo criminal, para decisão do incidente de exoneração do passivo restante do devedor no processo de insolvência de pessoas singulares, não tem sentido que a exija ao Requerente da insolvência.

*

74/18.8T8PTM.E1 – 19/12/2019

Relator: José António Moita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

- 1 - A actual redacção da alínea c), do nº 2 , do artigo 266º do CPC, permitiu clarificar a anterior redacção do preceito, no sentido de que a reconvenção constitui o instrumento processual adequado para efeitos de invocação de contra-crédito pelo réu, quer no caso de compensação parcial na parte em que o montante do contra-crédito exceda o valor do crédito do autor e o réu pretenda a condenação deste último no pagamento do remanescente, quer nos restantes casos em que se invoque a compensação de créditos e mesmo que a invocação da compensação de créditos não seja feita por via judicial, mas sim extrajudicialmente, ao abrigo do disposto no artigo 848º , nº 1, conjugado com o artigo 217º, ambos do CC.
- 2 - Considerando que, face ao princípio do dispositivo, o objeto do processo tal como o autor o delinea na ação de simples apreciação negativa se traduz tão só na inexistência do direito, deve, como tal, o réu confrontado com pretensão do autor de declaração de ineficácia e invalidade de compensação de créditos declarada extrajudicialmente reconvir para, no caso de improcedência da ação, poder ver reconhecido o seu direito.
- 3 - O regime previsto no artigo 99º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), prevê que declarada a insolvência os titulares de créditos sobre a insolvência só possam compensá-los



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

com dívidas à massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, dentro de prazos legalmente estipulados, designadamente os previstos no artigo 37º do CIRE e com observância dos requisitos e limites previstos no nº 1 e 4 do mencionado artigo 99º, estando em causa o exercício de um “ direito condicionado “.

*

2947/19.1T8STB-A.E1 – 16/01/2020

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

I.- Se a parte alega justo impedimento para a prática de ato e não oferece prova do que alega, não possibilita ao tribunal ouvir a parte contrária e ponderar se a situação alegada constitui evento que lhe não é imputável nem ao seu mandatário, pelo que o requerimento deve ser indeferido.

II.- Se o devedor não contestou os factos alegados pelo credor requerente da insolvência, consideram-se estes factos provados, restando apenas saber se deles se pode concluir pelo preenchimento de algum dos factos-índice a que alude o artº 20º/1 do CIRE.

III.- O não pagamento da dívida vencida, no valor de € 2.280,00, ao credor requerente da insolvência revela pelas demais circunstâncias subjacentes ao incumprimento – designadamente a inexistência de bens penhoráveis para pagar a dívida –, a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações, o que implica a verificação do facto-índice a que alude a alínea b) do mesmo preceito legal.

IV.- O facto-índice previsto na alínea e) do artº 20º/1 está demonstrado pela circunstância de a dívida ter sido objeto de um processo de execução, o agente de execução ter procurado penhorar bens que permitissem o pagamento da dívida e os que encontrou se encontrarem todos penhorados à ordem de outras execuções.

*

1434/16.4 T8SLV.E1 – 13/02/2020

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

i) depois da abertura de um processo principal de insolvência num Estado-Membro, aquele tem alcance universal”;

ii) como tal, as autoridades competentes de outro Estado-Membro não podem, em princípio, “ordenar, ao abrigo da legislação do seu Estado-Membro, medidas de execução, relativas aos bens do devedor declarado insolvente, situados no seu território”;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

iii) o conhecimento, pelo Tribunal do processo executivo, da declaração de insolvência do executado, por parte de um Tribunal de um Estado-Membro da União Europeia, configura uma impossibilidade originária da lide executiva, donde o caso não ser de absolvição da instância, mas sim de, sem mais, determinar a extinção da instância, com a conseqüente declaração de nulidade de todos os atos que foram praticados nos autos.

*

1545/12.5TBCTX.E1 – 13/02/2020

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

A tramitação urgente do processo de insolvência – com implicação no encurtamento de todos os prazos e o seu decurso em férias judiciais – sofreu uma evolução no sentido crescente desde a sua consagração no CPC (artº 1179º/2), não restando hoje dúvidas de que o artº 9º/1 do CIRE abrange todos os incidentes, apensos e recursos pela urgência do processo, quer tenham sido propostos antes ou após a propositura do processo de insolvência.

*

3049/19.6T8STR-A.E1 – 23/04/2020

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Silva e José Manuel Barata

Se, na sequência da interposição de recurso da sentença em que seja arguida a nulidade desta última, o tribunal de primeira instância constatar que tal nulidade se verifica, deverá, não proferir despacho a anular essa sentença e o processado subsequente, seguido da prolação de nova sentença, mas sim, no próprio despacho em que se pronuncia sobre a admissibilidade do recurso, suprir a nulidade, considerando-se o despacho proferido como complemento e parte integrante da sentença, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 617.º do CPC.

*

2727/19.4T8STR.E1 – 04/06/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1. A aprovação e homologação de um plano de insolvência ou de um plano de pagamentos pressupõe ou implica – conforme os casos – a declaração de insolvência do devedor.
2. A superveniência do incumprimento de obrigações assumidas pelo devedor no quadro de um deles inculca que o devedor se mantém impossibilitado de satisfazer as prestações a que está vinculado e justifica, por isso, que os credores possam agir.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3. No processo especial de revitalização, o devedor não foi ainda declarado insolvente e a homologação de um plano de recuperação é o reconhecimento de que o devedor não se encontra impossibilitado de cumprir as obrigações vencidas.

4. O incumprimento do plano de revitalização não integra o facto-índice da alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

5. Ficando excluída a subsunção dos factos alegados ao facto-índice consagrado na alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ao deduzir o pedido de declaração de insolvência, o requerente da insolvência está vinculado a convocar os factos principais ou essenciais que poderiam consubstanciar uma situação de insolvência, sob pena, de não o fazendo de forma esclarecedora, se julgar no sentido da manifesta improcedência do pedido formulado.

*

410/19.0T8OLH.E1 – 04/06/2020

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

O crédito decorrente de contrato de suprimento de que o recorrente é titular contra a recorrida não deixa de ser um crédito por suprimentos por ter sido reconhecido por sentença judicial.

*

2611/18.9T8FAR.E1 – 04/06/2020

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

I – Aquele que reivindica bens apreendidos para a massa insolvente, tem que socorrer-se do mecanismo especialmente previsto nos artigos 141º e seguintes do CIRE.

II – A reclamação destinada a separar da massa os bens de terceiro indevidamente apreendidos prevista nos referidos normativos corre por apenso ao processo de insolvência, cuja competência se encontra atribuída às Secções de Comércio.

III – A instauração de uma ação possessória com a finalidade referida em I na Instância Local, determina a incompetência absoluta, em razão da matéria, daquele Tribunal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1102/17.0T8ENT-A.E1 – 25/06/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A norma do n.º 3 do artigo 88.º, introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20/04, é peremptória ao prescrever que as acções executivas suspensas nos termos do n.º 1 se extinguem, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 230.º, salvo para efeitos do direito de reversão legalmente previsto.

2 – Nos casos de encerramento com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a acção executiva deve ser declarada extinta, o que naturalmente impede o prosseguimento da mesma contra o insolvente.

*

920/16.0T8OLH-L.E1 – 14/07/2020

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

I - A rejeição de um plano de insolvência não preclui a possibilidade dos credores apresentarem novo plano de insolvência em relação ao mesmo devedor.

II – Apresentada, por um credor do insolvente, uma proposta de plano de insolvência na pendência do recurso de uma decisão de não homologação da proposta de plano de insolvência apresentada pelo devedor ou por qualquer outro credor ou legitimado, a instância deverá ser suspensa até transitar em julgado a decisão de não homologação da proposta primeiramente apresentada.

III - Os credores com legitimidade para apresentarem propostas de insolvência do devedor são aqueles cujos créditos, à data da apresentação da proposta, se mostrem reconhecidos por sentença e, em caso da sentença ainda não haver sido proferida, os credores cujos créditos não hajam sido impugnados ou que, não obstante impugnados, possam ser reconhecidos perante os elementos de prova contidos nos autos, desde que, em qualquer dos casos, representem, pelo menos, um quinto dos créditos reconhecidos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

78/14.0T8STR-N.E1 – 14/07/2020

Relator: Mário Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. Decretada providência cautelar determinando a restituição do bem ao requerente, a improcedência da acção principal, decidida por sentença transitada em julgado, não significa que o requerido disponha automaticamente de título executivo para obter a devolução desse bem.
2. Deverá ser tomada decisão pelo juiz, nos termos do art.º 373.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, determinando a extinção do procedimento ou o levantamento da providência, com prévia audiência do requerente, logo que demonstrada nos autos a ocorrência do facto extintivo.
3. Para o efeito, analisando as questões relevantes que possam interferir na efectiva devolução, o juiz certificará a caducidade da providência e tomará as medidas necessárias à reposição da situação anterior, sendo essa a decisão exequível ao dispor do requerido para devolução do bem.

*

3038/18T8STR-J.E1 – 10/09/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

- 1 – O erro na forma do processo importa unicamente a anulação dos actos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei.
- 2 - Não devem, porém, aproveitar-se os actos já praticados, se do facto resultar uma diminuição de garantias do réu.

*

1122/18.7T8OLH-E.E1 – 24/09/2020

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A abertura do processo particular de insolvência, relativamente a devedores que tenham ligações ou elementos de conexão com mais de um Estado-membro da União Europeia, só é admissível nos casos em que, reunidos os pressupostos do artigo 294.º do CIRE, se verifique que o devedor possui um estabelecimento no território nacional.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3242/18.9T8STR-B.E1 – 24/09/2020

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

I – No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de abrir um processo de insolvência do devedor.

II – A lei não exige à instituição bancária que a comunicação do início do PERSI ou da sua extinção observe a forma de correio registado, exige uma comunicação em suporte duradouro como é o caso da comunicação por escrito em carta simples.

*

184/20.1T8STR.E1 – 08/10/2020

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Decorrido o prazo de dois meses (ou de três meses, em caso de prorrogação) ou concluindo o devedor, ou a maioria dos credores, pela impossibilidade de alcançar acordo, o administrador judicial provisório encerra o processo negocial, comunica o facto ao processo e publica-o no portal Citius, fazendo acompanhar a comunicação ao processo de parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e na afirmativa requerer a insolvência do devedor.

*

3283/17.3T8STR-B.E1 – 05/11/2020

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente

Se o direito de retenção do recorrido foi reconhecido no processo de insolvência e contemplado, como tal, no plano que veio a ser homologado, não caduca com a dação em pagamento do imóvel a um outro credor, sendo que, por força do disposto no art. 197º do CIRE, para que tal garantia real se extinga tem o plano de o prever expressamente.

*

6852/08.9TBSTB-B.E1 – 05/11/2020

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Graça Araújo e Manuel Bargado

i) o processo de embargos corre por apenso ao respetivo processo de execução e, por isso, está dependente, também das vicissitudes que neste processo ocorram.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ii) segundo uma tramitação normal e escoreita, a extinção dos embargos por inutilidade superveniente da lide, pressupõe que a extinção da execução à qual os mesmos estão apensados, também tenha sido declarada, com decisão transitada em julgado.

iii) não devem ser julgados extintos os embargos por inutilidade superveniente da lide, sem que primeiramente se deixe sedimentar a decisão de extinção da execução, alicerçada nos mesmos fundamentos, para obviar a decisões contraditórias.

iv) não é o encerramento do processo de insolvência, por qualquer motivo, que conduz à extinção da execução e conseqüentemente dos embargos a ela apensos, mas, apenas, o encerramento do processo de insolvência após realização do rateio final, ou quando se constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

*

2654/20.2T8VNG-C.E1 – 19/11/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A compensação baseia-se na conveniência de evitar pagamentos recíprocos quando o devedor tem, por sua vez, um crédito contra o seu credor.

2 – Esta possibilidade ocorre quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, pode qualquer delas extinguir a sua obrigação por compensação com a obrigação do seu credor, desde que o seu crédito seja exigível judicialmente e não proceda contra ele qualquer excepção, peremptória ou dilatória, de direito material, e que ambas as obrigações tenham por objecto coisas fungíveis do mesmo género e qualidade.

3 – Em sede de direito da insolvência, a compensação é direito condicionado que só pode ser exercido, em homenagem ao princípio da par conditio creditorum, dentro de certos limites contidos na esfera de protecção do artigo 99.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

234/19.4T8ETZ.E2 – 03/12/2020

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

A não sujeição do Acordo a votação em momento prévio à sua remessa para Tribunal configura uma violação não negligenciável das normas procedimentais, importando uma decisão de recusa de homologação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1838/20.8T8STR.E1 – 03/12/2020

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

Uma vez que a insolvência não foi declarada e que inexistente ativo cujo valor seja de considerar, o valor a atribuir à ação, para afeitos de custas, é o da alçada da Relação (cfr. artigo 301.º do CIRE).

*

20/19.1T8LGA-E.E1-A – 13/01/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão singular)

1 – Na actual configuração, a lei processual é pautada pelo objectivo de evitar, tanto quanto possível, que aspectos meramente técnicos ou formais possam impedir ou condicionar a apreciação do mérito da causa e a justa composição do litígio.

2 – Em caso de deficiências formais ou substanciais do articulado de contestação, o Tribunal «a quo» deve convidar a parte a aperfeiçoar a petição inicial, mas está vedada a possibilidade de desentranhamento da peça ou de simples desconsideração da defesa apresentada.

*

75/14.5T8OLH-DF.E1 – 28/01/2021

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I.- Os tribunais nacionais são Tribunais da União sempre que apliquem direito comunitário – primário ou derivado – beneficiando o direito comunitário de primado sobre o direito nacional.

II.- Não constitui caso de reenvio prejudicial – artº 267º do Tratado da UE –, a causa em que o direito a aplicar e interpretar é interno, a decisão a proferir pelo TJUE não é necessária ao julgamento da causa pelo tribunal nacional e a decisão é suscetível de recurso judicial no direito interno.

*

1647/20.4T8BJA.E1 – 25/02/2021

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Em processo de insolvência não está o credor que a requer dispensado de alegar os factos dos quais se possam extrair os pressupostos que a lei erigiu em fundamentos para ser decretada a insolvência de algum particular ou empresa, previstos no artigo 20.º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

380/19.4T8OLH-D.E1 – 11/03/2021

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I.- Os erros ou lapsos materiais da sentença ou despacho podem ser retificados ou corrigidos por simples despacho, a requerimento de qualquer uma das partes ou por iniciativa do juiz, se for manifesto, como o impõe o artigo 614.º/1, in fine, do CPC.

II.- Contudo, o lapso não pode residir na própria vontade do juiz, situação para a qual apenas o recurso pode servir de remédio, mas sim que seja resultado de uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, expressa na decisão judicial, ou seja, quando equivalha ao erro-obstáculo a que alude o artigo 247.º do C. Civil.

III.- Se a correção da sentença efetuada pelo tribunal não se baseou em qualquer elemento ou informação nova que tenha sido trazida aos autos para ponderação acrescida, e que, só através desta, o lapso tenha sido corrigido, porque todos os elementos para a decisão já constavam do processo no momento em que se decidiu, quer a sentença quer a correção da sentença – o lapso é manifesto e pode ser corrigido por simples despacho.

*

198/20.1T8OLH-D.E1 – 25/03/2021

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1. O que está em causa no n.º 1 do artigo 20.º do CIRE é a mera legitimidade processual, pelo que, caso se trate de credor, a lei não exige que ele produza prova da qualidade que alega, mas, tão só, que proceda à justificação do crédito, através da menção de origem, da natureza e do montante do crédito.

2. O credor tem legitimidade para requerer a insolvência ainda que não disponha de título executivo e ainda que o seu crédito não se encontre vencido.

3. O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido, quanto à indicação exata das passagens da gravação em que se funda a sua discordância, que não deve adotar-se uma posição excessivamente formal, considerando que é dado cumprimento ao ónus em causa quando o recorrente faça uma indicação que possibilite à Relação o acesso, sem dificuldade, ao excerto da prova visado, designadamente com a transcrição dessas concretas passagens, ainda que omitindo a indicação do respetivo início e termo, por referência à gravação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4. O fundamento único da declaração de insolvência não deixa, portanto, de ser a situação de insolvência (cfr. artigo 3.º), sendo os factos-índice condições necessárias, mas não são suficientes do pedido de declaração de insolvência.

*

291/20.0T8ORQ-A.E1 – 25/03/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A insolvência traduz-se na insusceptibilidade de o devedor satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do cumprimento evidenciam a impotência para continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

2 – É incontroverso que a alegação e a prova dos factos cuja verificação faz presumir a situação de insolvência constitui ónus que impende sobre o credor que requeira a declaração de insolvência.

3 – O preenchimento dos conceitos contidos no artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não pode ser concretizado apenas por uma indexação formal remissiva para as diversas alíneas em que são estabelecidos os factos-índice, antes é exigível que exista um mínimo de determinabilidade de um quadro caracterizador da impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, sendo precisa alguma consistência descritiva e um suporte probatório mínimo que, sem indagações aprofundadas sobre a existência ou não do direito a que o requerente se arroga, permita fazer um juízo perfunctório simples que valide o prosseguimento dos autos, sob pena de, assim não sendo, o efeito prático desta ausência de controlo ser a eliminação do ónus de alegação imposto ao requerente legitimado e a transferência para o requerido da necessidade de comprovação da sua solvência.

4 – O despacho de aperfeiçoamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas pressupõe que estejam em causa vícios sanáveis da petição, o que, conforme tem vindo a ser entendido na jurisprudência, não é o caso da ineptidão da petição resultante da falta de causa de pedir.

*

6068/20.6T8STB.E1 – 15/04/2021

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

1 – É sobre o credor que requeira a declaração de insolvência que recai o ónus de alegação e prova de algum dos factos-índice previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Provando o credor a verificação de algum dos factos-índice, a presunção de insolvência dele decorrente pode ser ilidida pelo devedor, sobre quem, nesse caso, recai o ónus de prova da sua solvência.

*

40/21.6T8ODM-A.E1 – 29/04/2021

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Nas comarcas onde não foram criadas secções de comércio, como é o caso da Comarca de Beja, compete à secção cível da instância local e não à instância central, preparar e julgar os processos de insolvência.

*

364/21.2T8STB-C.E1 – 29/04/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A insolvência traduz-se na insusceptibilidade de o devedor satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do cumprimento evidenciam a impotência para continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

2 – É incontroverso que a alegação e a prova dos factos cuja verificação faz presumir a situação de insolvência constitui ónus que impende sobre o credor que requeira a declaração de insolvência.

3 – A norma do n.º 2 do artigo 30.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é materialmente inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo, consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, quando interpretada no sentido de não dever ser admitido o articulado de oposição, se este não for acompanhado da lista contendo a indicação dos cinco maiores credores da requerida e sem que a esta tenha sido previamente concedida a oportunidade de suprir essa deficiência.

4 – Não se pode afirmar que a sanção é desconforme com a natureza de uma obrigação de cooperação com o Tribunal e manifestamente desproporcionada, nos casos em que foi dada a oportunidade à requerida de suprir a omissão de identificação dos cinco maiores credores e esta, sponte sua, preteriu voluntariamente essa faculdade de correcção do articulado anterior, quando tinha sido expressamente alertada para as consequências da sua inacção processual.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

5 – A consequência do não recebimento da oposição é a mesma da não dedução, devendo ser considerados confessados os factos alegados na petição inicial, desde que os mesmos preencham algumas das hipóteses em que a insolvência pode ser requerida por pessoa distinta do devedor.

*

66/21.0T8FTR.E1 – 13/05/2021

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1. As pessoas singulares que estejam em situação de processo de insolvência não estão isentas do pagamento da taxa de justiça, contrariamente ao que sucede com as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas em geral e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (artigo 4.º, n.º 1, alínea u), do RCP).

2. O benefício do diferimento do pagamento das custas previsto no artigo 248.º, n.º 1, do CIRE, em casos de formulação do pedido de exoneração do passivo restante, abarca a taxa de justiça devida pela apresentação do processo de insolvência.

*

5430/20.9T8STB-A.E1 – 27/05/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A sentença declaratória de insolvência pode ser impugnada, alternativa ou cumulativamente, através de embargos ou de recurso.

2 – Os embargos servem para alegar factos novos ou para requerer novos meios de prova e o recurso destina-se à discussão de razões de direito.

3 – No domínio dos embargos à insolvência, é ao insolvente, na qualidade de embargante, que cabe o ónus da prova da sua viabilidade económica, bem como da possibilidade da sua recuperação financeira.

4 – A possibilidade de reapreciação da prova produzida em 1.ª instância, enquanto garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver a reapreciação global de toda a prova produzida, impondo-se, por isso, ao impugnante, no respeito dos princípios estruturantes da cooperação e da lealdade e boa-fé processuais, a observância da regra estabelecida pelo artigo 640.º do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

442/14.4TBVRS-N.E1 – 17/06/2021

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. Apresentado plano de recuperação de sociedade insolvente, o juiz não pode tomar em consideração um pedido de recusa de homologação apresentado por um credor, para os fins do artigo 216.º, n.º 1, do CIRE, que não apenas ainda não tem o seu crédito reconhecido, como igualmente desistiu da instância de reclamação do seu crédito entre o momento em que formulou esse pedido de recusa e o momento em que foi proferida a decisão sobre a homologação do plano.
2. Para os fins do artigo 215.º do CIRE, o juiz apenas deverá fundar a decisão de recusa oficiosa em violações não negligenciáveis, pois as violações menores, que não ponham em causa o interesse do devedor e dos credores afectados, não constituem causa suficiente para esse efeito.
3. Terá de ocorrer uma afectação relevante do processo negocial e do resultado que com ele se pretende atingir (a conclusão de um acordo entre o devedor e os seus credores) ou a violação de disposições legais de carácter imperativo ou que apenas possam ser afastadas com o consentimento do sujeito protegido.
4. Não compete ao juiz avaliar a credibilidade e viabilidade do plano de recuperação, exceptuando os casos em que ele seja manifestamente inviável ou inexecutável e, como tal, manifestamente dilatatório.

*

56/20.0T8LGA-F.E1 – 30/06/2021

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – A insolvente, enquanto devedora, terá de se configurar no lado oposto ao dos credores, tendo interesse em contradizer qualquer crédito que seja reconhecido, visto que tal reconhecimento acarreta um prejuízo à massa insolvente.

II – Independentemente do interesse que possa ter no rápido apuramento do conjunto total do seu passivo, não pode a insolvente pretender ter legitimidade para representar determinados credores, cujos créditos não se mostram reconhecidos, apenas por mero desinteresse dos próprios, sem para tal se mostrar mandatada, e potencialmente violando a própria vontade desses credores.

III – Na realidade, no conspecto da relação jurídica entre insolvente/devedora e credores, a legitimidade daquela apenas pode consistir, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código de Processo Civil, enquanto interessada, em face do n.º 1 do artigo 130.º do CIRE, no interesse em contradizer a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

inclusão dos créditos reconhecidos constantes da lista de créditos apresentada pelo administrador da insolvência, em face do prejuízo que essa inclusão necessariamente acarreta para a massa insolvente, já não em solicitar a inclusão de créditos que inevitavelmente lhe irão causar prejuízo.

*

58/20.6T8LGA-C.E1 – 14/07/2021

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. Incorre em nulidade, por excesso de pronúncia, a sentença que declara a insolvência do requerido antes de findo o prazo para oferecimento da oposição.
2. Na verdade, a sentença assenta num fundamento – a confissão ficta – que não podia julgar verificado.
3. O meio de reacção do requerido a tal nulidade é a interposição de recurso da sentença, com esse fundamento.

*

5430/20.9T8STB-B.E1 – 14/07/2021

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

Antes de decidir pela dispensa da audição do devedor prevista no artigo 12.º do CIRE e inclusivamente pela sua não citação para deduzir oposição ao pedido de insolvência, o tribunal deve ter o cuidado de ordenar todas as diligências que razoável e prudentemente seja possível realizar para localizar o devedor sem atrasar excessivamente o processo, já que só essa demora excessiva pode justificar aquela dispensa.

*

101/20.9T8PSR-C.E1 – 14/07/2021

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Eduarda Branquinho

I – Para que se mostre verificada a nulidade da sentença por falta de fundamentação, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, é necessário que se esteja perante uma situação de ausência de fundamentação de facto e/ou de direito, não bastando, assim, uma mera situação de insuficiência, mediocridade ou erroneidade de tal fundamentação.

II – Se a sentença de verificação e graduação de créditos, apesar de apresentar uma graduação de créditos, não proceder previamente à identificação dos créditos reconhecidos, designadamente através da homologação dos créditos reconhecidos constantes da lista de créditos elaborada pelo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

administrador da insolvência, conforme expressamente prevê o n.º 3 do artigo 130.º do CIRE, estamos perante uma sentença que padece de total fundamentação de facto.

III – De igual modo, se nessa sentença, apesar de se efetuar uma graduação de créditos, não se apresentar qualquer fundamentação jurídica para tal graduação, estamos também perante uma sentença que padece de total fundamentação de direito.

*

4233-17.2T8STB-C.E1 – 14/07/2021

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1. O acréscimo do prazo de 10 dias depende unicamente da apresentação de alegações em que a impugnação da decisão da matéria de facto seja sustentada, no todo ou em parte, em prova gravada, não ficando dependente da apreciação do modo como foi exercido o ónus de alegação.

2. No domínio da interpretação de um contrato surgem como elementos essenciais a que deve recorrer-se para a fixação do sentido das declarações: a letra do negócio, as circunstâncias de tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei e os usos e os costumes por ela recebidos.

3. A restituição e separação de bens da massa insolvente é admitida em três situações, a que se refere o artigo 141.º, n.º 1:

a) Direito de restituição, a seus donos, de bens apreendidos para a massa insolvente, mas de que o insolvente fosse um mero possuidor em nome alheio;

b) Direito de separação por parte do cônjuge do insolvente, dos seus bens próprios e da sua meação nos bens comuns;

c) Direito de separação dos bens de terceiro indevidamente apreendidos e quaisquer outros bens, dos quais o insolvente não tenha a plena e exclusiva propriedade ou sejam estranhos à insolvência ou insuscetíveis de apreensão para a massa.

*

561/21.0T8BJA-F.E1 – 23/09/2021

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I.- Deve distinguir-se entre legitimidade em sentido substantivo e em sentido adjetivo, a primeira dá lugar à absolvição do pedido e a segunda à absolvição da instância.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II.- Esta última é a legitimidade processual que confere ao autor o direito de propor a ação – é um dos pressupostos processuais, sendo o autor parte legítima quando tem um interesse direto em demandar (artigo 30.º/1, do CPC) e recorta-se também pela relação material controvertida tal como é configurada pelo autor (n.º 3).

III.- A legitimidade em sentido substantivo ou material só se aprecia no momento em que se discute o fundo ou mérito da causa, porque se prende com saber se o direito existe ou não na esfera jurídica do autor.

IV.- Os funcionários da requerida têm legitimidade ativa para propor a sua insolvência por dívidas salariais, mesmo que a requerida alegue que ocorreu um despedimento coletivo ilícito.

*

15307/13.9YYLSB-B.E2 – 14/10/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – Tendo em conta a autonomia das obrigações do avalista em relação às obrigações da avalizada, a declaração de insolvência desta (avalizada) nenhuma influência tem nas obrigações do avalista e o credor mantém incólumes os direitos de que dispunha contra convededores e terceiros garantes, podendo exigir deles tudo aquilo por que respondem e no regime de responsabilidade originário.

2 – A lei provisiona a própria fórmula adequada de cálculo do objecto da execução e a regra da proporcionalidade inscrita n.º 2 do artigo 751.º do Código de Processo Civil funciona de modo objectivo, em função do valor das dívidas, principal e acessórias, não em função da configuração subjectiva da causa.

3 – Na concretização prática dos princípios da proporcionalidade e da suficiência, ao fiscalizar a legalidade da operação de penhora dos bens do devedor, o julgador deverá tentar alcançar um equilíbrio justo entre o direito do credor à satisfação do seu crédito e o direito do devedor à preservação do património não essencial ao pagamento da dívida exequenda, de acordo com um critério de normalidade social.

*

149/18.3T8OLH-C.E1 – 14/10/2021

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: José António Moita e Silva Rato

1 – O elemento essencial da insolvência é a impossibilidade de pagar – porque o devedor não tem meios para tal desiderato – e não o incumprimento em si.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – No caso, sendo incontroverso que a requerida/apelante se encontra em situação de incumprimento para com o Banco (...), requerente da insolvência da primeira, débito que à data da propositura da ação era no montante de € 661.865,54 e atualmente se cifra em € 207.141,16, o requerente da insolvência não provou, como lhe competia, atento o disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, que a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revela a impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações, ou sequer qualquer outro facto-indício enunciado no artigo 20.º, n.º 1, do CIRE, o que dispensa a apelante/requerida de provar a sua solvência (cfr. artigo 30.º, n.º 4, do CIRE), designadamente que tem acesso a crédito, mormente bancário.

*

66/21.0T8VVC.E1 – 28/10/2021

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I - A existência de um bem imóvel inscrito na titularidade do insolvente e de sua ex-cônjuge, o qual integra o património comum do dissolvido casal, impede se conclua que não existem bens ou direitos a liquidar no âmbito do processo de insolvência;

II - A falta de apreensão pela administradora da insolvência do património do devedor não permite, sem mais, concluir pela insuficiência da massa insolvente, antes impõe se diligencie pelo cumprimento da apreensão determinada na sentença que declarou a insolvência;

III - A eventual inobservância pelo administrador da insolvência dos deveres que lhe incumbem pode constituir fundamento de justa causa de destituição ou, mesmo, de responsabilidade civil pelos danos causados, mas não de privação do pagamento, pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça, da remuneração ou do reembolso das despesas do administrador da insolvência, em caso de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

*

922/20.2T8OLH.E1 – 28/10/2021

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Vítor Sequinho dos Santos

I. O CIRE consagra uma legitimidade activa alargada, podendo o processo ser promovido por “qualquer credor, ainda que condicional, e qualquer que seja a natureza do seu crédito (...)” (cfr. artigo 20.º).

II. Está em causa a legitimidade processual ou ad causam, que não se confunde com a legitimidade substantiva, pelo que é parte legítima para requerer a insolvência do indicado devedor aquele que se arroga seu credor, justificando a origem, natureza e montante do crédito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III. Não existe impedimento a que o titular de um crédito litigioso possa requerer a declaração de insolvência do devedor, independentemente da extensão do litígio.

*

1183/08.7BTMR-D.E1 – 11/11/2021

Relator: Maria Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

Como decorre do artigo 245.º do CIRE, a exoneração não abrange os créditos por alimentos, donde parece não haver dúvidas que as questões relativas a alimentos são da competência exclusiva dos juízos de família e menores, ainda que exista processo de insolvência com decisão transitada em julgado.

*

107/20.8T8ALR-A.E2 – 11/11/2021

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

É competente em razão da matéria o Juízo de Competência Genérica de Almeirim e não o Juízo de Comércio de Santarém para preparar e decidir uma ação declarativa comum em que se discute a transmissão por morte do arrendamento à pessoa que residia em economia comum com o falecido arrendatário, ainda que o imóvel tenha, entretanto, sido apreendido no processo de insolvência do locador.

*

2427/19.5T8STB-A.E1 – 28/10/2021

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I. Os avalistas de uma livrança em branco conferem ao portador da livrança o direito de preencher o título de acordo com o clausulado no pacto de preenchimento.

II. O prazo de prescrição de uma livrança em branco - três anos nos termos do artigo 70.º da LULL ex vi do artigo 77.º da LULL – conta-se a partir da data de vencimento aposto na livrança, quer essa data coincida ou não com o vencimento da obrigação subjacente decorrente da declaração de insolvência, como previsto no artigo 91.º, n.º 1, do CIRE.

III. As modificações do crédito introduzidas pelo plano de insolvência só constituem novação da obrigação subjacente quando no mesmo esteja consagrada uma cláusula de irreversibilidade.

IV. Essas modificações não afetam a obrigação cartular dos avalistas dada as características do aval (autonomia, independência, literalidade e abstração).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V. O artigo 217.º, n.º 4, do CIRE, não viola o artigo 32.º da LULL, nem viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica.

*

342/21.1T8OLH-A.E1 – 25/11/2021

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Se há dinheiro congelado em contas bancárias, no âmbito de um processo-crime que corre contra o respectivo titular, por suspeitas de que tenha tido uma proveniência ilícita, com relevo criminal, como é que esse titular pensaria que, só por vir pedir a sua insolvência, tais valores seriam libertados – ainda por cima, por outro juiz e noutra processo – e seriam utilizados para erguer um Plano de Insolvência e, em último recurso, para pagar aos seus credores.

*

2904/21.8T8STR.E1 – 13/01/2022

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

As sociedades de gestão de activos, como sucede com a requerente, não são instituições de crédito, tal como são definidas no artigo 3.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25/10, pelo que – antes de instaurar a presente acção – não estava aquela obrigada a promover as diligências necessárias à implementação do PERSI.

*

93/21.7T8SRP.E1 – 13/01/2022

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I.- Compete ao requerente da insolvência a alegação e prova dos factos que integram os pressupostos da declaração de insolvência (artigo 23.º/1, do CIRE e artigo 342.º/1, do CC), e, quando o requerente é um credor, para além da alegação de um ou mais dos factos que servem de base à presunção legal, tem ainda de justificar a origem, natureza e montante do crédito (artigo 25.º).

II.- Feita esta prova, caberá ao requerido o ónus da prova da sua solvência, como resulta do artigo 30.º/3 e 4, do CIRE.

III.- Não se tendo demonstrado a verificação de qualquer dos factos-índice a que aludem as alíneas a), b), c) e g), i) e ii), do artigo 20.º/1, do CIRE, ou seja, que existe uma suspensão generalizada de pagamento de obrigações; que, pelo seu montante e circunstâncias do incumprimento, se revela que a requerida está impossibilitada de satisfazer a generalidade das suas obrigações; que há abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce atividade principal e que se verifica incumprimento,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

nos últimos seis meses, das obrigações tributárias e das contribuições e quotizações para a segurança social, o pedido de insolvência não pode proceder.

*

291/20.0T8PSR.E1 – 13/01/2022

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

Também as ações declarativas propostas contra o insolvente (e não apenas as executivas) são afectadas pela instauração do processo de insolvência (e não apenas apensadas).

*

2237/20.7T8STS.E1 – 10/02/2022

Relator: Maria Conceição Ferreira – Adjuntos; Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

O devedor pode afastar a declaração de insolvência não só através da demonstração de que não se verifica o facto indiciário alegado pelo requerente, mas também mediante a invocação de que, apesar da verificação do mesmo, ele não se encontra efetivamente em situação de insolvência.

*

2171/21.3T8STR-B.E1 – 10/02/2022

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

- A Lei distingue, de forma expressa, entre a forma de proceder à citação dos cinco maiores credores e os restantes credores do insolvente/devedor.

- Assim, relativamente aos cinco maiores credores conhecidos do devedor(a)/insolvente, impõe-se que a sua citação se faça em conformidade com o n.º 3 do artigo 37.º do CIRE, e não nos termos do n.º 7 do referido normativo.

- No caso em apreço tal não ocorreu, pelo que estamos em presença de uma falta de citação da credora, aqui apelante (cfr. artigo 188.º, n.º 1, alíneas a), c) e e), do C.P.C.), omissão essa que a impediu, por exemplo, de reclamar o seu crédito dentro do prazo de reclamação estabelecido na sentença, o que configura uma situação que, indubitavelmente, influi no exame ou decisão da causa e, por isso, deverá ser anulado todo o processado relacionado com a recorrente (cfr. artigo 195.º, n.º 1, do C.P.C.), de forma a permitir que seja efectuada a sua citação em conformidade com o estipulado no já referido n.º 3 do artigo 37.º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1866/20.3T8STB-D.E1 – 24/02/2022

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I - A habilitação do adquirente ou cessionário, respeitando à transmissão, por ato entre vivos, da coisa ou direito em litígio, pressupõe necessariamente que a transmissão ocorra na pendência de um litígio;

II - A realização da transmissão na pendência da ação constitui pressuposto da admissibilidade da habilitação do adquirente;

III - Tendo o credor reclamante, em momento anterior à dedução da reclamação de créditos no âmbito do processo de insolvência, cedido o crédito reclamado, não há lugar à habilitação do adquirente ou cessionário, nos termos do artigo 356.º, n.º 1, do CPC, dado que a transmissão não ocorreu na pendência do litígio.

*

2784/20.0T8STB-B.E1 – 24/02/2022

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e José Lúcio

1. Se até então não ocorrera incumprimento, declarada a insolvência, a exigibilidade da dívida decorrente do art. 91º, 1, CIRE, legitima o credor a preencher o título cambiário, devendo fazê-lo pelo valor que estiver em dívida em tal momento, assim se respeitando o acordo de preenchimento.

2. Nesse contexto, com a insolvência do avalizado, o risco garantido pelo avalista em branco coincide com o incumprimento *ope legis* da dívida.

3. Ainda que o acordo de preenchimento não lhe fixe uma data limite de preenchimento do título, o valor da dívida não pode ser superior àquele, a menos que o acréscimo se deva a uma mora por parte do avalista interpelado, contabilizando-se os juros moratórios, à taxa legal fixada para os juros civis.

*

1094/18.8T8STR-E.E1 – 24/02/2022

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Em matéria de processo de insolvência e seus apêndices, a ideia da lei é a da celeridade e publicidade por editais e anúncios e não tanto a da notificação personalizada de eventuais interessados em nela exercerem direitos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1208/21.0T8STR-B.E1 – 12/05/2022

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I – Considerando que a procedência de ação de impugnação pauliana relativa a um contrato de doação não tem como consequência o regresso ao património da insolvente / doadora do direito doado, o qual se mantém no património dos donatários, passando a responder pelas dívidas da doadora na medida do interesse da credora impugnante, não há que proceder à apreensão de tal direito, ou da expectativa da respetiva aquisição, para a massa insolvente;

II – Não se encontrando apreendido qualquer bem ou direito para a massa e não decorrendo dos autos a existência de património pertencente à insolvente não apreendido, cumpre concluir que inexistem bens ou direitos a liquidar, assim se mostrando o património da devedora insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

*

103/21.8T8RDD.E1 – 12/05/2022

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A verificação do impedimento não basta para que o requerente seja admitido a praticar o ato, é também necessário que a parte que alega o justo impedimento se apresente a praticar o ato logo que cessou o justo impedimento.

*

5/22.0T8LGA.E1 – 13/07/2022

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

I – Findo o período de transição acordado entre a União Europeia e o Reino Unido, cujo termo ocorreu em 31-12-2020, deixou de se aplicar às relações entre estas duas entidades o Regulamento CE n.º 2015/848, do Parlamento e do Conselho de 20 de maio de 2015.

II – No processo de insolvência em que o devedor é de nacionalidade inglesa, país onde reside e não possui estabelecimento em Portugal a competência internacional dos tribunais portugueses afere-se nos termos do artigo 294.º, n.º 2, do CIRE.

III – Para que a competência internacional dos tribunais portugueses, nesse caso, se verifique é necessário que, cumulativamente, se encontrem preenchidos dois requisitos: (i) o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro; e (ii) entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

IV – A competência afere-se em face da relação material controvertida apresentada na petição inicial.

V – Inexistindo em tal petição inicial qualquer alegação relativa à existência do primeiro requisito, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para apreciar o processo de insolvência.

*

509/18.0T8ELV-F.E1 – 15/09/2022

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

- A procedência da acção intentada pelo ex-cônjuge, por apenso ao processo de insolvência, ao abrigo do artigo 146.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE, implica apenas o mero reconhecimento da natureza comum dos bens em causa, atingidos pela diligência realizada no processo de insolvência e o conseqüente direito à separação de bens, não dispensando a ex-cônjuge da posterior concretização da partilha no processo adequado (inventário), sendo que, comprovando-se a instauração do processo de inventário, com vista à separação de bens, impõe-se a suspensão da liquidação dos imóveis apreendidos.

- E, concretizada que esteja a partilha dos bens do casal no processo de inventário, só então deverá prosseguir a liquidação no processo de insolvência, com a venda dos imóveis, no caso do quinhão do insolvente ser preenchido com essas verbas.

*

2720/21.7T8STB-C.E1 – 15/09/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – A citação edital considera-se feita no dia da publicação do anúncio, que é posterior à afixação do edital. Na verdade, trata-se de acto composto, cuja completude e perfeição implica a concretização de duas etapas sucessivas para a formalização da citação edital, pois só assim existe a garantia suficiente da cognoscibilidade pelo destinatário da existência do processo e da decisão de insolvência para os fins pressupostos pela norma.

2 – O n.º 8 do artigo 37.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas determina que o prazo para o recurso, os embargos e a reclamação de créditos só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio, mas fá-lo no pressuposto de que foi este o último acto de publicidade praticado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Por conseguinte, tendo ocorrido a inversão da ordem cronológica imposta por lei, sempre que daí resultar um prejuízo para algum dos destinatários, ter-se-á de admitir como tempestivamente deduzidos os embargos pelo credor que, respeitando o prazo fixado para o efeito, o computa a partir da afixação do edital por ter sido esse efectivamente o último acto de publicidade realizado.

*

4/22.2T8STR-G.E1 – 15/09/2022

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

Uma sociedade comercial considera-se citada se o recebimento da carta registada com aviso de recepção expedida com essa finalidade para a sua sede for recusado por um representante legal ou por um empregado daquela e essa recusa de recebimento for certificada pelo distribuidor postal.

*

1129/10.2TBSSB-B.E1 – 15/09/2022

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e José Lúcio

I - Tendo a Executada sido declarada insolvente deve ser decretada a suspensão da execução que, contra a mesma, corra os seus termos, conforme nº 1 do art. 88 do CIRE (DL n.º 53/2004, de 18-03).

II - A suspensão assim decretada perdura até que seja encerrado o processo de insolvência.

III - E, uma vez declarado encerrado o processo de insolvência ao abrigo das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 230º do CIRE, os processos de execução até aí suspensos, extinguem-se, conforme a norma do nº 3 do mesmo art. 88º, aditado pela Lei nº 16/2012, de 20-04.

IV - O encerramento do processo que se segue ao termo da liquidação [art. 230º, nº1, al. a)], não obsta a que os credores que não tenham obtido o ressarcimento integral no processo de insolvência, venham posteriormente a atacar o novo património adquirido pelo devedor, suscetível de penhora, se tal aquisição vier a ocorrer.

V - Devendo fazê-lo nos termos gerais (artigo 233º, nº1, al. c), CIRE), ou seja, através de nova execução para cobrança do passivo não satisfeito.

VI - O nº 3 do artigo 88 do CIRE não oferece dúvidas quanto ao destino das ações suspensas quando o processo de insolvência seja encerrado após o rateio final, ou por insuficiência do ativo da massa para satisfazer as dívidas próprias dela. Por regras as ações extinguem-se, ressalvando-se, todavia, o caso de exercício do direito de reversão legalmente previsto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

412/19.6T8STR-H.E1 – 29/09/2022

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

I - As propostas de plano de insolvência, destinadas à manutenção em atividade da empresa, devem ser instruídas com a conta de exploração previsional, a demonstração previsional de fluxos de caixa pelo período de ocorrência dos pagamentos, com especificação motivada dos principais pressupostos subjacentes a essas previsões e o balanço pró-forma.

II - A falta de tais instrumentos contabilísticos, não suprida após despacho de aperfeiçoamento, conduz à não admissão da proposta.

*

364/21.2T8STB-T.E1 – 13/10/2022

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Emília Ramos Costa

O avalista não tem direito de preferência no contrato de locação financeira imobiliário.

*

103/21.8T8RDD.E2-A – 13/10/2022

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida

Leite

Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente da taxa de justiça – artigo 6.º, n.º 8, do RCP.

*

103/21.8T8RDD.E2-B – 13/10/2022

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida

Leite

Não havendo lugar ao pagamento do remanescente da taxa de justiça, designadamente por o processo ter terminado antes de concluída a fase de instrução (artigo 6.º, n.º 8, do RCP), tal valor não é considerado para efeitos de apuramento das custas de parte devidas à parte vencedora.

*

300/21.6T8STR-D.E1 – 29/09/2022

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Anabela Luna de Carvalho

- O facto da A., como locadora, adquirir os bens locados escolhidos pela locatária, ora insolvente, e esta se obrigar a pagar os alugueres previstos no contrato que amortizem integralmente o preço de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

aquisição, as despesas de execução do contrato e a margem de lucro estimada, podendo ser renovado por sucessivos períodos de seis meses, não constitui qualquer obstáculo à qualificação do contrato como típico contrato de locação ou aluguer de bens móveis, nos termos do estipulado no artigo 1022.º do Código Civil.

- Sendo qualificados os contratos celebrados entre as partes como contratos de locação, nos termos do referido artigo 1022.º, o preceito legal a aplicar, no caso em apreço, é o previsto no artigo 108.º do CIRE, o que significa que, tendo o administrador de insolvência procedido à comunicação de denúncia dos contratos, será a massa insolvente a responsável, não apenas pelo pagamento dos alugueres vencidos como pela restituição dos bens locados.

- Tendo optado o administrador de insolvência pela denúncia dos referidos contratos de locação celebrados com a insolvente – que integram a previsão do artigo 1022.º do Código Civil – as quantias vencidas, após a declaração de insolvência até à produção dos efeitos jurídicos da denúncia, constituem, indubitavelmente, dívidas da massa insolvente, a pagar nos termos do artigo 172.º do CIRE, com preferência sobre as dívidas da insolvência.

*

19705/20.3T8PRT.E1 – 13/10/2022

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I. São pressupostos do direito de retenção: (i) licitude da detenção da coisa; (ii) reciprocidade de créditos; (iii) conexão substancial entre a coisa retida e o crédito do autor da retenção.

II. A alegação e prova dos pressupostos do direito de retenção constituem ónus a cargo do retentor, por serem constitutivos do direito invocado (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

III. Não se verificam os pressupostos do direito de retenção quanto o detentor de uma viatura automóvel que lhe foi disponibilizada ao abrigo de um contrato de trabalho, demanda a proprietária do veículo, terceira na relação jurídica laboral, invocando a existência de créditos laborais não totalmente satisfeitos em sede de insolvência da entidade empregadora.

*

1441/21.5T8STR-A.E1 – 27/10/2022

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

I – Nos termos do artigo 233.º, n.º 2, alínea b), do CIRE, o encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a extinção da instância dos processos de verificação de créditos, bem como dos processos de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

exceto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as ações cujos autores ou a devedora assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

II – Esta disposição legal não viola o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, visto que os credores da massa insolvente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE, podem intentar contra o devedor as ações declarativas e executivas que entendam ser necessárias à satisfação dos seus legítimos direitos.

III – Para que os trabalhadores da insolvente possam ver os seus créditos salariais pagos pelo Fundo de Garantia Salarial é necessário que tenha sido proferida sentença de declaração de insolvência do empregador e que o trabalhador apresente requerimento onde conste a sua identificação e a identificação do respetivo empregador, bem como a discriminação dos créditos objeto do pedido, sendo tal requerimento instruído com a declaração ou cópia autenticada de documento comprovativo dos créditos reclamados pelo trabalhador, emitida pelo administrador de insolvência ou pelo administrador judicial provisório.

IV – Não é, por isso, exigido ao trabalhador da insolvente a lista de credores (reconhecidos e não reconhecidos) apresentada pelo administrador da insolvência no processo de reclamação de créditos e/ou a sentença de verificação e graduação de créditos que seja proferida nesse processo.

*

1720/22.4T8STR-A.E1 – 27/10/2022

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

O recurso interposto da decisão que declarou a insolvência não constitui instrumento de alegação de factos que não foram conduzidos ao processo em sede de oposição ao pedido de declaração de insolvência.

*

208/16.7T8OLH-L.E1 – 27/10/2022

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Vítor Sequinho dos Santos

O artigo 109.º do CIRE dispõe no sentido da execução do contrato de locação não se suspender quando o insolvente é o locador, assegurando ainda ao locatário, em caso de alienação da coisa locada no âmbito do processo, “os direitos que lhe são reconhecidos pela lei civil em tal circunstância”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

5100/19.0T8STB-K.E1 – 10/11/2022

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Emília Ramos Costa

I.- O exercício de um direito subjetivo deve situar-se dentro dos limites das regras da boa fé, dos bons costumes e ser conforme com o fim social ou económico para que a lei conferiu esse direito: se forem manifestamente excedidos esses limites, atua-se em abuso de direito – Artigo 334.º do Código Civil.

II.- Se o locador por 32 vezes não exige o recebimento das rendas, sendo que o locatário já havia abandonado o locado, criou neste a convicção de que as rendas não seriam exigidas, atuando em abuso de direito, na modalidade de supressio, se, após a insolvência do locatário, vem ao processo de insolvência exigir o pagamento das rendas.

*

2903/21.0T8STR-D.E1 – 24/11/2022

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

Uma interpretação extensiva do artigo 248.º/1, do CPC – que regula a notificação efetuada pela secretaria, em processos pendentes, às partes que constituíram mandatário – permite aplicar o prazo de três dias previsto na sua parte final aos casos em que a notificação às partes (que constituíram mandatário), em processo pendente, é realizada por email (e não através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais previsto na Portaria n.º 230/2019, de 26 de julho) e, conseqüentemente, considerar a notificação efetuada no terceiro dia posterior ao do envio do email (ou recaindo aquele em dia não útil, no primeiro dia útil seguinte àquele).

*

1522/22.7T8BJA.E1 – 02/12/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão singular)

1 – A insolvência traduz-se na insusceptibilidade de o devedor satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do cumprimento evidenciam a impotência para continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

2 – É incontroverso que a alegação e a prova dos factos cuja verificação faz presumir a situação de insolvência constitui ónus que impende sobre o credor que requeira a declaração de insolvência.

3 – O preenchimento dos conceitos contidos no artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não pode ser concretizado apenas por uma indexação formal remissiva para as diversas alíneas em que são estabelecidos os factos-índice, antes é exigível que exista um mínimo de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

determinabilidade de um quadro caracterizador da impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, sendo precisa alguma consistência descritiva e um suporte probatório mínimo que, sem indagações aprofundadas sobre a existência ou não do direito a que o requerente se arroga, permita fazer um juízo perfunctório simples que valide o prosseguimento dos autos, sob pena de, assim não sendo, o efeito prático desta ausência de controlo ser a eliminação do ónus de alegação imposto ao requerente legitimado e a transferência para o requerido da necessidade de comprovação da sua solvência.

4 – O pedido de declaração de insolvência não pode servir somente para pressionar qualquer requerido ao pagamento de dívidas, independentemente da verificação dos pressupostos típicos de um quadro de insolvência, com a susceptibilidade de deturpar até regras de preferência no cumprimento de obrigações, face a essa necessidade imediata do demandado regularizar o débito do credor peticionante da medida.

*

879/21.2T8STB.E1 – 15/12/2022

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

I – Não se considera contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo (artigo 6.º, n.º 3, do CSC).

II - Impende sobre a sociedade garante que invoca a nulidade da garantia por si prestada, para se eximir ao cumprimento da obrigação garantida, o ónus de alegação e prova da inexistência do justificado interesse próprio.

*

270/14.7TBOLH.E1 – 15/12/2022

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I - Da interpretação expressa no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2014, decorre que, transitada em julgado a declaração de insolvência do devedor e aberta a fase processual de reclamação de créditos, com vista à sua ulterior verificação e graduação no âmbito do respectivo processo de insolvência, deixa de ter qualquer interesse e utilidade o prosseguimento de acção declarativa instaurada com vista ao reconhecimento de eventuais direitos de crédito do demandante, pois estes sempre teriam de ser objecto de reclamação no processo de insolvência, já que aquela declaração obsta à instauração de qualquer acção executiva contra a massa insolvente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II - Assim, com o trânsito em julgado da sentença que declare a insolvência do devedor, com carácter pleno, a acção declarativa proposta pelo credor contra aquele, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal, cumprindo decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do CPC.

*

431/22.5T8ELV.E1 – 12/01/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – A insolvência traduz-se na insusceptibilidade de o devedor satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do cumprimento evidenciam a impotência para continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

2 – É incontroverso que a alegação e a prova dos factos cuja verificação faz presumir a situação de insolvência constitui ónus que impende sobre o credor que requeira a declaração de insolvência.

3 – O preenchimento dos conceitos contidos no artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não pode ser concretizado apenas por uma indexação formal remissiva para as diversas alíneas em que são estabelecidos os factos-índice, antes é exigível que exista um mínimo de determinabilidade de um quadro caracterizador da impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, sendo precisa alguma consistência descritiva e um suporte probatório mínimo que permita concluir pela situação de insolvência.

4 – O pedido de declaração de insolvência não pode servir somente para pressionar qualquer requerido ao pagamento de dívidas, independentemente da verificação dos pressupostos típicos de um quadro de insolvência.

*

245/22.2T8ETZ.E1 – 25/01/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I - A nomeação de administrador judicial provisório no âmbito de processo especial de revitalização não tem como efeito a suspensão de procedimento cautelar especificado de entrega de bem dado em locação financeira, deduzido ao abrigo do disposto no artigo 21.º do DL 149/95, de 24-06, contra a devedora;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II - Visando o procedimento cautelar a entrega judicial de determinado veículo, dúvidas não há sobre a natureza executiva da providência requerida, dado que é peticionada a realização coativa da restituição desse bem findo o contrato de locação financeira, consistindo a finalidade pretendida na entrega de coisa certa;

III – A previsão do n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE (na redação da Lei 9/2022, de 11-01) – nos termos do qual a decisão referida em I obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade – apenas abrange as ações executivas para pagamento de quantia certa e não as ações executivas para entrega de coisa certa ou para prestação de facto;

IV – Considerando que a providência de natureza executiva requerida consiste na entrega de coisa certa, verifica-se que o procedimento cautelar não se encontra abrangido pela previsão do n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE (na indicada redação).

*

1415/21.6T8STR-A.E1 – 02/03/2023

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Anabela Luna de Carvalho (voto de vencido)

- Nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do C.P.C., a sentença deve apreciar todas as questões que lhe forem colocadas pelas partes nos respectivos articulados mas, se tal não ocorrer, deve tal sentença ser declarada nula por omissão de pronúncia.

- O direito de defesa e a exigência de um processo equitativo consagrados no artigo 20.º, n.º 1 e 4, da C.R.P. e o princípio do contraditório plasmado nos artigos 29.º e 30.º do CIRE e 3.º do CPC, impedem que se interpretem os artigos 17.º-G, n.º 4 e 28.º do CIRE, no sentido de equiparar o parecer do Administrador Judicial Provisório de que o devedor está em situação de insolvência ao reconhecimento da insolvência pelo devedor, quando este declarou no processo de revitalização que não se encontrava insolvente.

- Por isso, tem de ser concedido ao devedor o direito de se defender e provar a sua solvência, ou ainda que o seu activo é superior ao seu passivo, atento o disposto no artigo 30.º, n.º 4, do CIRE, segundo os critérios do artigo 3.º, n.º 3, do CIRE e realizando-se a audiência de julgamento em conformidade, nos termos do disposto no artigo 35.º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2317/15.0T8SLV-A.E1 – 02/03/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Como o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a salientar, para alterar a interpretação preconizada em jurisprudência uniformizada, «não basta não se concordar com o entendimento de um acórdão uniformizador. Para decidir em sentido contrário é necessário trazer uma argumentação nova e ponderosa, quer pela via da evolução doutrinal posterior, quer pela via da actualização interpretativa», o que a Apelante não fez.

II – Considerando que a questão suscitada pela Recorrente, foi objeto do recente Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2022, e, posteriormente apreciada em recursos de revista excecional, tem merecido por parte do Supremo Tribunal de Justiça a mesma resposta uniforme, sufragamos o entendimento ali vertido, no sentido de que, ocorrendo o vencimento antecipado das quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros, nos termos do art.º 781.º do Código Civil, continua a aplicar-se ao valor de capital e juros antecipadamente vencidos, o prazo de prescrição de 5 anos do artigo 310.º, alínea e), do CC, afastando, pois, a tese da Apelante de que, nessa circunstância, tal prazo prescricional é de vinte anos.

III – O vencimento antecipado das prestações não é automático, e ocorre apenas após a necessária interpelação do devedor para cumprir.

IV – Exigindo-se a interpelação do devedor, não pode considerar-se que tal interpelação aconteceu antes de ter sido produzido/exteriorizado pela credora, o primeiro sinal inequívoco de pretender aproveitar-se da perda do benefício do prazo decorrente do artigo 781.º do CC.

V – Acresce que, relativamente ao fiador, também não se lhe estende a perda do benefício do prazo decorrente da declaração de insolvência da devedora, a que alude o artigo 91.º, n.º 1, do CIRE, em face do disposto no artigo 782.º do CC.

VI – Assim, até à interpelação do fiador para pagar o valor integral então em dívida, manteve-se o plano de vencimento das prestações, significando que não estão prescritas as prestações que naquela data ainda não estavam vencidas e/ou que se haviam vencido há menos de 5 anos.

VII – Com a Reforma do processo civil de 2013, o legislador deixou de reconhecer força executiva aos documentos particulares assinados pelo devedor, que importem a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação, eliminando-os do elenco dos títulos executivos enumerados taxativamente no artigo 703.º do CPC atualmente vigente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VIII – Atenta a declaração pelo Tribunal Constitucional, mormente no acórdão n.º 670/2019, proferido no processo n.º 260/2019, de 13.11.2019, que julgou “inconstitucional, por violação do artigo 13.º da Constituição, a norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de agosto, segundo a qual se revestem de força executiva os documentos que, titulando ato ou contrato realizado pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., prevejam a existência de uma obrigação de que essa entidade bancária seja credora e estejam assinados pelo devedor, sem necessidade de outras formalidades”, sendo o título executivo um contrato de empréstimo com fiança, celebrado por documento particular posteriormente à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e passado o momento em que a execução poderia ser liminarmente indeferida por falta de título executivo, haveria que declarar nesta fase a inconstitucionalidade da norma que permitia a sua exequibilidade, sem mais, com a consequente extinção da instância executiva.

IX – Porém, tendo a exequente dado à execução um contrato de empréstimo, com hipoteca e fiança, celebrado em 26.10.2006, por documento particular que à data da sua celebração era título executivo, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, tal documento mantém essa qualidade, tendo no Acórdão n.º 408/2015, proferido no processo n.º 340/2015, o Tribunal Constitucional declarado, «com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil, e 6.º, n.º 3, da Lei 41/2013, de 26 de junho, por violação do princípio da proteção da confiança (artigo 2.º da Constituição)».

X – Tendo o fiador declarado que assume a obrigação de principal pagador, encontra-se impedido de invocar o benefício da excussão previsto no artigo 638.º do CC, por via do disposto no artigo 640.º, alínea a), 2.ª parte, do CC.

XI – Porém, não tendo havido afastamento da regra constante do artigo 782.º, do CC, o fiador não perde o benefício do prazo.

XII – Nessa circunstância, quando a interpelação efetuada ao fiador não cumpre o conteúdo para ser considerada como interpelação prévia, porquanto intima desde logo para o cumprimento da obrigação integralmente vencida, ao fiador apenas podem ser exigidas as prestações que, não estando prescritas à data daquela interpelação, se venceram pelo decurso do prazo e até à propositura da execução, e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

não o valor decorrente do vencimento antecipado resultante da perda do benefício do prazo do mutuário.

*

1812/21.7T8STR-E.E1 – 16/03/2023

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

A apreensão de bens em processo penal, por via de arresto preventivo, destinada a garantir o pagamento do valor correspondente às vantagens do crime, obsta à apreensão dos bens arrestados para a massa insolvente.

*

1819/21.4T8EVR-D.E1 – 30/03/2023

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Canelas Brás e Jaime Pestana

1- Segundo o artigo 171.º do CIRE, a liquidação do ativo pode ser dispensada, total ou parcialmente se: a) o devedor for uma pessoa singular; b) a massa insolvente não compreender uma empresa; e c) o devedor entregar ao administrador da massa uma importância em dinheiro não inferior àquela que resultaria da liquidação.

2- A insuficiência da massa para fazer face às suas próprias dívidas e custas do processo constitui fundamento de interrupção da liquidação do ativo.

3- Pode ocorrer suspensão da liquidação do ativo, a qual tem natureza excecional (artigo 8.º, n.º 1, do CIRE), sendo apenas permitida nos casos previstos nos artigos 40.º, n.º 3, 156.º, n.º 3, 206.º, n.º 1 e 225.º, todos do CIRE.

4- O facto de o bem a liquidar (usufruto) envolver a casa de habitação da insolvente poderá, por força do artigo 150.º do CIRE, convocar as normas do Código de Processo Civil que contemplam razões sociais imperiosas para justificar o diferimento da desocupação.

*

543/23.8T8BJA.E1 – 25/05/2023

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Ana Margarida Leite

- A fundamentação deficiente, medíocre ou errada afeta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.

- Dado o que se consigna no artigo 28.º do CIRE, a apresentação por parte do devedor, implicando, para ele, o reconhecimento da sua situação, determina a declaração judicial da mesma, mediante o proferimento da correspondente sentença.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

- Só assim não será se, para lá da ocorrência de exceções dilatórias insupríveis, o pedido nos seus contornos intrínsecos, for manifestamente improcedente.

*

96/14.8TBVRS-D.E1 – 25/05/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e José Manuel Barata

I. Nada autoriza que se faça do preceituado na al. f) do n.º 1 do art.º 755.º do CC interpretação restritiva, de forma a considerar que apenas o promitente comprador tradiçário de edifício ou fracção autónoma destinada a habitação que haja prestado sinal, tem, em caso de incumprimento imputável à outra parte, o seu crédito garantido pelo direito de retenção.

II. Em contexto insolvencial tem a qualidade de consumidor o promitente comprador que adquire uma garagem, a qual lhe foi entregue aquando da celebração do contrato promessa e que vem utilizando desde então para guardar a sua viatura automóvel e outros objectos da sua vida doméstica, o que corresponde a um uso privado.

III. Tendo a Sr.ª AI recusado a celebração do contrato definitivo, o crédito reconhecido ao promitente comprador goza do direito de retenção.

*

876/22.0T8OLH-B.E1 – 15/06/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: José Manuel Barata e Cristina Dá Mesquita

1 – A insolvência traduz-se na insusceptibilidade de o devedor satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do cumprimento evidenciam a impotência para continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

2 – É incontroverso que a alegação e a prova dos factos cuja verificação faz presumir a situação de insolvência constitui ónus que impende sobre o credor que requeira a declaração de insolvência.

3 – A verificação dos factos-índice permite presumir a situação de insolvência do devedor mas este pode sempre ilidir esta presunção, provando que, não obstante a ocorrência de um ou mais factos do tipo enunciado, a situação de insolvência não se verifica.

*

382/22.3T8ODM-D.E1 – 14/09/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Francisco Matos

I – As hipóteses elencadas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE constituem factos que indiciam a situação de insolvência do devedor;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A verificação de alguma das situações previstas nas alíneas do n.º 1 do citado artigo 20.º constitui, igualmente, uma condição da atribuição, aos credores e demais sujeitos referidos no preceito, do direito de requererem a insolvência do devedor;

III – Tendo a insolvência sido requerida por um credor, incumbe-lhe o ónus da prova da verificação da previsão de uma das alíneas do n.º 1 do citado artigo 20.º, cabendo à devedora ilidir a presunção daí decorrente, mediante a demonstração da respetiva solvência;

IV – A falta de demonstração pelo credor requerente da situação prevista em qualquer das alíneas do n.º 1 do citado artigo 20.º impõe a improcedência da ação.

*

561/21.0T8BJA-E.E1 – 12/10/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

O crédito reclamado pelo IAPMEI decorrente do direito à devolução do incentivo reembolsável não goza das garantias especiais previstas no n.º 16 do artigo 26.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

*

463/21.0T8MMN-D.E1 – 23/11/2023

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Anabela Luna de Carvalho

Não estando demonstrado o nexo funcional entre o imóvel e a prestação de trabalho dos trabalhadores da insolvente que reclamaram créditos laborais no processo de insolvência, nexo exigido pelo citado artigo 333.º, n.º 1, alínea b), do CT, na interpretação ampla do mesmo, pois que no imóvel apreendido para os autos a insolvente não desenvolvia qualquer atividade, nem mesmo aquela que constituía o seu objeto social, haverá que reformular a graduação dos créditos dos trabalhadores.

*

4330/21.0T8STB.E1 – 23/11/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Rui Machado e Moura (declaração de voto) e Cristina Dá Mesquita

1 – Não tendo o recorrente indicado as peças processuais que deveriam instruir o recurso no requerimento em que formulou as conclusões, mesmo após convite para o efeito, a sua inércia não pode ser entendida como declaração tácita e ficta de desistência do recurso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – O legislador privilegia o duplo grau de jurisdição e pretende diminuir os obstáculos à apreciação das questões aos Tribunais Superiores, a que se associa a ideia fundamental da prevalência do mérito sobre as decisões de forma e, nesta lógica, à luz de poderes de gestão processual depositados no artigo 6.º do Código de Processo Civil, o julgador está vinculado a promover oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento do próprio recurso.

3 – A aliança entre o princípio da gestão processual e o princípio da adequação formal exige que quando as partes não tenham feito essa indicação, mesmo após convite, deve o juiz ordenar oficiosamente que seja extraída certidão das peças que interessarem ao recurso.

*

580/22.0T8BJA-A.E1 – 23/11/2023

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e Albertina Pedroso

I - No caso de dívida fracionada em prestações, o vencimento imediato das restantes prestações à falta do pagamento de uma das prestações, nos termos do artigo 781.º C.C., constitui um benefício que a lei concede ao credor e que deve ser exercido mediante interpelação do devedor.

II - Este artigo tem natureza supletiva, podendo ser afastado por vontade das partes.

III - Nos termos do artigo 782.º CC, a perda do benefício do prazo com a falta de pagamento de uma das prestações não se estende ao fiador.

IV. Ao fiador, também não se lhe estende a perda do benefício do prazo decorrente da declaração de insolvência da devedora, a que alude o artigo 91.º, n.º 1, do CIRE

IV - Só assim não será se as partes tiverem convencionado o afastamento do regime constante do artigo 782.º CC, pois se trata de norma supletiva.

V - O fiador terá de ser interpelado para pôr termo à mora, a fim de obviar ao vencimento antecipado das prestações, não podendo tal interpelação ser substituída pela citação, já que esta não seria idónea para obviar às consequências não automáticas da mora do devedor.

VI. Verificada uma situação de iliquidez ou insuficiente concretização da determinação quantitativa da obrigação exequenda, sem que a irregularidade tenha sido corrigida na fase liminar da acção executiva (art.º 726º, n.º 4 do CPC), ao executado, se a execução prosseguir sem que a falta do pressuposto seja sanada, fica sempre salva a possibilidade de se opor à execução (art.º 729º, alínea e) do CPC).

VII. Na situação em análise, perante o estado dos autos e a dimensão da irregularidade em causa, não resta alternativa à extinção da instância executiva, pois os elementos juntos aos autos ou os que terão sido comunicados aos executados não contêm a necessária descrição detalhada dos montantes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

relativos a capital vencido e não pago, juros remuneratórios, comissões e despesas e respetivas datas de vencimento, bem como das taxas e base de incidência dos montantes devidos a título de juros moratórios, e imputação de valor no âmbito da insolvência do devedor.

*

300/21.6T8STR.E1 – 30/11/2023

Relator: José Lúcio (decisão singular)

O Juízo do Comércio é competente para a execução das suas decisões.

*

2824/22.9T8STR-F.E1 – 07/12/2023

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Rui Machado e Moura

I – O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas permite aos devedores não empresários e titulares de pequenas empresas apresentarem um plano de pagamentos o qual deverá ser votado e homologado previamente à declaração de insolvência do devedor, caso em que não há lugar a plano de insolvência.

II – Não apresentando o devedor, não empresário ou titular de pequena empresa, um plano de pagamentos, decretada a insolvência do devedor, apreendidos os bens, reclamados os créditos e designada data para apreciação do relatório do administrador judicial, os credores não estão impedidos de apresentarem um plano de insolvência, nos termos gerais.~

*

2219/23.7T8STR.E1 – 25/01/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos – Anabela Luna de Carvalho e Maria Domingas

- não impede a afirmação do caso julgado o facto de, na ação anterior proposta pelo mesmo Requerente, a Requerida ter sido demandada em coligação com outro sujeito, desde que o pedido contra ela dirigido seja o mesmo, fundado nos mesmos factos;

- a absolvição da Requerida da instância com fundamento na falta de personalidade judiciária reporta-se à relação processual, não decidindo do mérito da causa, pelo que tal decisão tem força obrigatória dentro do processo e não obsta a que se proponha outra ação sobre o mesmo objeto;

- não pode, contudo, admitir-se a repetição da causa com a falta do mesmo pressuposto processual que originou a absolvição da instância;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

- a propositura de outra ação com o mesmo objeto só pode ter lugar depois de sanada a exceção dilatória que implicou na absolvição da instância.

*

1449/23.6T8STB-C.E1 – 25/01/2024

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Canelas Brás

Não deverá homologar-se se os elementos constantes do Plano não permitirem, de forma suficientemente credível, sustentar as previsões nele avançadas relativas aos rendimentos gerados através das actividades previstas no seu objeto social e concluir pela exequibilidade do Plano de Insolvência, isto é, pela susceptibilidade de através do desenvolvimento das actividades que constituem o seu objeto social, conseguir gerar rendimentos que lhe permitam não apenas pagar aos credores da insolvente, como também se viabilizar financeira e economicamente.

*

1082/22.0T8OLH-D.E1 – 25/01/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Francisco Matos

I. Tendo o crédito dos reclamantes sido reconhecido e graduado como crédito comum por sentença transitada, não podem opor-se à venda dos imóveis apreendidos com o fundamento de que o mesmo goza da garantia do direito de retenção.

II. Ainda que assim não fosse, uma vez que o direito de retenção conferido ao promitente comprador na alínea f) do n.º 1 do artigo 755.º do CC visa garantir o crédito indemnizatório previsto no artigo 442.º do mesmo diploma legal para o caso de o contrato promessa não ser cumprido, não é aplicável a contrato promessa de dação em pagamento, cuja finalidade é a extinção futura de uma dívida previamente constituída, sem que no momento dessa constituição exista alguma ligação ao imóvel objecto da promessa de dação.

III. O direito de retenção não obsta à venda do bem em processo insolvencial, transferindo-se a garantia para o produto da venda e concedendo ao credor retentor o direito a ser pago com preferência sobre os demais, nos termos prevenidos no n.º 3 do artigo 824.º do CC.

*

4330/21.0T8STB-E.E1 – 08/02/2024

Relator: Maria Emília Costa – Adjuntos: Rosa Barroso e Canelas Brás

I – Nos termos do artigo 81.º, n.º 1, do CIRE, com a declaração de insolvência, o insolvente fica imediatamente privado dos poderes de administração e de disposição sobre os bens integrantes da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

massa insolvente, os quais passam a ser da competência do administrador da insolvência, assumindo, por isso, esta a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

II – Esta transferência imediata dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente do devedor para o administrador da insolvência não depende de um qualquer ato concreto e formal de apreensão de bens, bastando-se com o trânsito da sentença de declaração de insolvência.

III - Em caso de violação desta determinação legal, os atos de administração e de disposição praticados pelo insolvente em data posterior à da declaração de insolvência, relativamente a bens integrantes da massa insolvente, são ineficazes quanto à massa falida, respondendo esta apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa.

IV – Só não será assim se, cumulativamente, se tratar de um ato celebrado a título oneroso com terceiros de boa fé anteriormente ao registo da sentença da declaração de insolvência, efetuado nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 38.º do CIRE, consoante os casos, e não tiver em causa algum dos tipos referidos no n.º 1 do artigo 121.º do mesmo Diploma Legal.

*

34/14.8TBTVR-I.E1 – 19/03/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Francisco Matos e Maria Domingas Simões

1 – O titular do direito de remição não tem de ser previamente notificado pessoalmente para exercer o respectivo direito, pois o legislador parte do princípio de que o executado/insolvente lhe deu a respectiva informação necessária sobre a venda e ser suficiente esse meio de conhecimento.

2 – A verificação dos pressupostos da nulidade processual não se basta com uma apreciação em abstrato, carecendo de ser aferida em função das circunstâncias do caso concreto, de modo a poder concluir-se que a irregularidade verificada é susceptível de influir na decisão da causa.

3 – O padrão do declaratório normal é o de um declaratório razoável, que se pauta pelos ditames da boa fé, medianamente experiente e informado, inteligente e diligente, do mesmo tipo do declaratório real.

4 – O encerramento da fase de liquidação apenas ocorre após o termo da venda dos bens integrados na massa insolvente e a leitura do despacho recorrido encerra um sentido concludente, claro, inequívoco e indubitável quanto à prévia realização de um acto de venda, iniciando-se a partir desta data o prazo para arguir a respectiva nulidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

203/24.2T8ENT.E1 – 25/03/2024

Relator: Albertina Pedroso (decisão singular)

I – Perante um caso concreto em que se suscite a questão da delimitação da jurisdição competente, a primeira tarefa é determinar qual a específica matéria em causa, já que é por esta que se afere a competência.

II – Da conjugação do disposto nos artigos 128.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 129.º, n.ºs 1 e 2, da LOSJ, decorre que são os Juízos do Comércio os materialmente competentes para a execução das suas próprias decisões, e não os Juízos de Execução.

III – O facto de o processo de insolvência estar encerrado não afasta a manutenção da competência dos Juízos de Comércio, quando o título executivo seja a sentença de verificação de créditos, atento o disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4, do CIRE.

IV – Com efeito, se o processo de verificação de créditos se mantém dependente do processo de insolvência, também a sua execução será por apenso a este, já que o artigo 129.º, n.º 2 exclui da competência dos juízos de execução os processos atribuídos aos juízos de comércio, prevalecendo a competência por conexão que o artigo 128.º, n.º 3, da LOSJ consagra.

*

1096/23.2T8BJA.E1 – 11/04/2024

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Anabela Luna de Carvalho

Sendo a situação patrimonial dos recorridos aquela que descrevemos, impõe-se concluir que se verifica o facto-índice previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b). Logo, recai sobre os recorridos o ónus de ilidir a presunção daí decorrente, demonstrando, nos termos do artigo 30.º, n.º 3, parte final, e n.º 4, a sua solvência.

*

21534/23.3T8LSB.E1 – 11/04/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Eduarda Branquinho

I. Tendo sido declarada a insolvência de sociedade que celebrara contrato de locação financeira tendo por objecto bens imóveis, o qual se encontrava em vigor aquando da declaração de insolvência da locatária, é aplicável a regra geral do artigo 102.º do CIRE.

II. Tendo a Sr.ª Al recusado o cumprimento do negócio e estando em causa bens de terceiro, nunca apreendidos para a massa, a devedora, sociedade locatária que mantém personalidade jurídica e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

judiciária até à sua extinção nos termos do n.º 3 do artigo 234.º do CIRE, tem legitimidade para ser demandada no âmbito do procedimento cautelar de entrega judicial previsto e regulado no artigo 21.º do DL 145/95, de 24 de Julho.

*

1053/22.6T8OLH-G.E1 – 23/04/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão singular)

O Fundo de Garantia Salarial fica sub-rogado nos direitos de crédito e respectivas garantias, nomeadamente privilégios creditórios dos trabalhadores, na medida dos pagamentos efectuados acrescidos dos juros de mora vincendos, com referência aos artigos 589.º, 592.º e 593.º do Código Civil, ex vi dos artigos 336.º do Código do Trabalho e 1.º do DL n.º 59/2015, de 21/04.

*

1390/20.4T8BJA-G.E1 – 09/05/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Vítor Sequinho dos Santos

I. Prevendo o plano de insolvência aprovado, em relação ao crédito reconhecido ao Instituto da Segurança Social, IP, o seu pagamento integral, incluindo juros de mora à taxa legal em vigor para as dívidas ao Estado e demais entes públicos, em quatro prestações mensais, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao proferimento da sentença homologatória do plano, é injustificado o voto contra da credora.

II. Pese embora a ausência de consentimento do ISS, IP para o plano prestacional, considerando que se está perante uma alteração insignificante do regime geral, de escassa ou nula relevância atendendo ao interesse do credor, impõe-se considerar que a falta de autorização consubstancia violação negligenciável, não prejudicando a aprovação integral do plano, com vinculação daquele, nos termos do artigo 215.º do CIRE.

*

412/19.6T8STR-F.E1 – 23/05/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Canelas Brás

1 – Se o remidor pretender exercer o direito após a abertura e aceitação de propostas em carta fechada terá de fazer acompanhar a sua declaração de um comprovativo do depósito da totalidade do preço (acrescido de 5% para indemnização do proponente preterido que já tenha feito o depósito do preço), sob pena de a sua declaração não poder produzir os efeitos pretendidos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Perante a falta de pagamento, o administrador de insolvência estava legitimado a determinar que a remição ficasse sem efeito e, conseqüentemente, a aceitar a proposta apresentada pelo arrematante e a concluir o acto de venda.

*

1138/18.3T8PTG.1.E1 – 11/07/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Canelas Brás

Tendo sido o processo de insolvência encerrado nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, encontrando-se totalmente liquidado o património dos Devedores que tinha sido apreendido para a massa insolvente, não resta outra sorte às ações executivas pendentes que não seja a respetiva extinção.

*

569/24.4T8BJA.E1 – 11/07/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Canelas Brás

1 – A insolvência traduz-se na insusceptibilidade de o devedor satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do cumprimento evidenciam a impotência para continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

2 – É incontroverso que a alegação e a prova dos factos cuja verificação faz presumir a situação de insolvência constitui ónus que impende sobre o credor que requeira a declaração de insolvência.

3 – A verificação dos factos-índice permite presumir a situação de insolvência do devedor mas este pode sempre ilidir esta presunção, provando que, não obstante a ocorrência de um ou mais factos do tipo enunciado, a situação de insolvência não se verifica.

4 – Uma vez preenchidos qualquer um dos factos-índice, caso o devedor não demonstre que tem capacidade bastante para assegurar o cumprimento das suas obrigações aquando do vencimento das mesmas, a declaração da insolvência basta-se com a impossibilidade de o devedor cumprir uma ou várias obrigações.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1200/23.0T8OLH-C.E1 – 12/09/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Maria Domingas Simões

A mora, ainda que por um ano, da sociedade devedora no cumprimento de uma prestação, em dinheiro, devida a um sócio, não converte o crédito em suprimento.

*

220/24.2 T8ELV-B.E1 – 26/09/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Ana Margarida Leite

I. A citação das pessoas colectivas rege-se pelo disposto no artigo 246.º do CPCiv., que manda aplicar ao acto de citação, no que não estiver especialmente regulado, o regime constante da subsecção anterior, aplicável às pessoas singulares (vide n.º 1 do preceito).

II. No regime que emerge do preceito em análise resulta que a citação da pessoa colectiva faz-se para a sede da citanda inscrita no ficheiro central de pessoas colectivas do RNPC e, vindo a carta devolvida, é enviada nova carta com A/R, observando-se o n.º 5 do artigo 229.º, ou seja, é deixada a carta, contendo cópia de todos os elementos referidos no artigo 227.º e a advertência de que a citação se considera efectuada na data certificada, certificando o distribuidor a data e local exacto em que depositou o expediente.

III. Observada a prescrita tramitação, a citação tem-se como efectuada na data certificada pelo distribuidor postal, por aplicação do n.º 2 do artigo 230.º, ex vi da remissão do n.º 4 do artigo 246.º, operando portanto a presunção de que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.

IV. A aludida presunção, juris tantum, pode ser ilidida mediante a prova pelo destinatário de que não chegou a ter conhecimento do acto por facto que não lhe é imputável (artigo 188.º, n.º 1, alínea e)), ou seja, há-de provar que a sua conduta em nada contribuiu, em termos de causalidade objectiva, para que as cartas enviadas para citação não tenham chegado ao seu destinatário.

V. Estando em causa uma associação sem fins lucrativos, encontra-se sujeita ao dever de inscrição no Registo Nacional das Pessoas Colectivas, conforme prevê a alínea a) do artigo 4.º do respectivo Regime Jurídico (RJRNPC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, pelo que se encontra excluída da previsão do n.º 4 do artigo 246.º.

VI. Tendo a requerida mudado a sua sede há mais de 1 ano, sem inscrição do facto no RNPC e sem ter assegurado o reencaminhamento da correspondência ou, em alternativa, a verificação periódica da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

eventual chegada de correspondência à antiga morada, não pode considerar-se que o desconhecimento do acto não lhe é imputável, pelo que não beneficia do regime da alínea e) do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Civil..

VII. Encontrando-se provado nos autos que a requerida em processo de insolvência, para além de ser devedora à Fazenda Nacional, mantém em dívida quotizações e contribuições à Segurança Social respeitantes a período que em muito ultrapassa o prazo de seis meses e é devedora à autora de quantia emergente da cessação do contrato de trabalho que com esta celebrara, verificados estão os factos índice de insolvência previstos nas alíneas b) e g), i. e iii., pelo que, encontrando-se a devedora em situação de insolvência, assim deve ser declarado.

*

28/24.5T8OLH.E1 – 10/10/2024

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Ana Margarida Leite

1. Do artigo 607.º, n.ºs 3 a 5, do Código de Processo Civil decorre o dever de o tribunal discriminar os factos que julga provados e os que julga não provados, e após interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.
2. Daí que a enunciação da matéria de facto deva ser expurgada de valorações jurídicas, de locuções metafóricas ou de excessos de adjectivação.
3. Nomeadamente, deve evitar-se a inclusão na matéria de facto de afirmações de direito, em matéria jurídica controvertida nos autos, contendo em si mesmos a decisão da própria causa.
4. Em acção de insolvência, proposta por quem invoca a qualidade de credor e na qual o requerido nega expressamente a existência do alegado crédito, não pode ser dado como facto provado que o requerente é “credor” do requerido, por certo valor, e que a “dívida” provém de “empréstimos” e de “negócios”, sem qualquer concretização dos contratos realizados.
5. Nesta espécie processual, o requerido pode alegar a inexistência do crédito invocado pelo alegado credor e requerente da insolvência, nos termos do artigo 30.º, n.º 3, do CIRE.
6. Se, após produção da prova, o requerente não demonstrar a existência do crédito cuja titularidade se arroga, tal determina a absolvição do requerido do pedido de insolvência.
7. No entanto, esta decisão não forma caso julgado material quanto à existência do crédito, o qual pode vir a ser reconhecido noutra acção instaurada para o efeito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

8. O incumprimento de uma ou mais obrigações por parte do devedor só constitui presunção de insolvência quando se evidencie a impossibilidade de satisfação pontual da generalidade das suas obrigações.

9. O mero incumprimento contratual não se confunde com o estado de insolvência.

10. Demonstrado que o Requerido é proprietário de imóveis cujo valor supera em muito o bastante para garantir o cumprimento das dívidas conhecidas, não está preenchido o facto-índice a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do CIRE.

*

1448/23.8T8PTG-B.E1 – 25/10/2024

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Vítor Sequinho dos Santos

I - O credor que pretenda fazer-se valer de garantia de que o seu crédito sobre a insolvência beneficie deverá, no requerimento em que reclama a verificação do crédito, indicar tal garantia, conforme exigido pelo artigo 128.º, n.º 1, alínea c), do CIRE;

II – A falta de tal indicação no requerimento de reclamação do crédito, ou no prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, impede o credor de fazer-se valer de eventual garantia, se não reconhecida pelo administrador da insolvência;

III - A impugnação da lista de credores reconhecidos só pode ter algum dos fundamentos indicados no artigo 130.º do CIRE, não permitindo o preceito a invocação de elementos novos, designadamente a indicação de garantia de que o crédito reconhecido eventualmente beneficie, anteriormente não indicada, e cuja consideração venha a determinar uma alteração da classificação do crédito;

IV – Não tendo o credor invocado o direito de retenção no prazo fixado para a reclamação de créditos, mostra-se extemporânea a respetiva invocação, acompanhada pela alegação de factualidade nova, em momento posterior à apresentação pelo administrador da insolvência da relação de créditos a que alude o artigo 129.º do CIRE, designadamente em sede de impugnação da lista de credores reconhecidos.

*

291/17.8T8STR-F.E1 – 25/10/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Eduarda Branquinho

Adjudicado o bem ao proponente cuja proposta de licitação tem valor inferior ao valor anunciado para a venda, a venda não se pode manter.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

74/24.9T8LGA.E1 – 25/10/2024

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Eduarda Branquinho

1 – A nulidade da sentença prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC verifica-se, não só na hipótese de absoluta ausência de fundamentação, de facto ou de direito, mas também na de tal fundamentação ser de tal modo incompleta que não permita a percepção das razões de facto e de direito que determinaram o tribunal a decidir como decidiu.

2 – O processo de insolvência comporta duas fases: uma primeira de natureza declarativa, destinada a verificar se existe a situação de insolvência invocada e, quando exista, a declará-la, e uma segunda visando a execução universal do património do insolvente.

3 – Verifica-se uma identidade de sujeitos, entre dois processos de insolvência, para o efeito de delimitar as excepções de litispendência e de caso julgado, quando, na primeira fase daqueles, o devedor e, se for o caso, o credor requerente, forem os mesmos.

4 – A causa de pedir de um processo de insolvência consiste numa determinada situação de insolvência em que o devedor se encontra.

5 – Verificar-se-á uma situação de identidade de causas de pedir se, em processos de insolvência distintos, a situação de impossibilidade de cumprimento das dívidas vencidas pelo devedor for a mesma, ainda que o valor e a composição do passivo e do activo (quando haja) apresente alguma diferença.

6 – Estaremos perante causas de pedir distintas se a situação de impossibilidade de o devedor cumprir, em determinado momento, as suas obrigações vencidas, se configure como distinta de uma situação de impossibilidade de cumprimento anterior e não como um mero prolongamento desta.

*

1266/20.5T8MMN.E1 – 25/10/2024

Relator: António Fernando Marques da Silva – Relator: Maria João Sousa e Faro e Filipe Aveiro Marques

- transitando em julgado a decisão que indefere liminarmente requerimento executivo por verificar a incompetência em razão da matéria do tribunal, extingue-se a instância executiva.

- sendo o processo remetido, ao abrigo do art. 99º n.º2 do CPC, para o tribunal competente em razão da matéria e subsequentemente devolvido, em cumprimento de nova decisão transitada em julgado que considerou não estar verificado circunstancialismo daquela norma, o facto de a secretaria, sem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

intervenção judicial, ter passado a praticar actos próprios do processo executivo não permite, designadamente ao abrigo do art. 157º n.º6 do CPC, considerar recuperada a acção executiva e «sanada» a diagnosticada incompetência em razão da matéria do tribunal.

*

1350/17.2 T8ENT-C.E1 – 07/11/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Cristina Dá Mesquita

I. O efeito suspensivo previsto no artigo 88.º, n.º 1, do CIRE opera de forma automática, tendo como único pressuposto que tenha sido proferida a sentença de declaração de insolvência, não fazendo a lei referência sequer à necessidade da sua publicitação.

II. Tendo a venda de bens da insolvente ocorrido, em processo executivo pendente, antes da declaração de insolvência de uma das executadas, é tal venda válida e eficaz.

III. Tendo o produto da venda sido repartido pelos credores graduados depois do proferimento da sentença declaratória da insolvência e até da sua publicitação e comunicação aos autos de execução, são tais pagamentos nulos, constituindo a prática de acto proibido pela lei atento o disposto naquele n.º 1 do artigo 88.º do CIRE, impondo-se a restituição das quantias pagas, a fim de serem apreendidas para a massa insolvente.

*

1266/20.5T8MMN.E1 – 25/10/2024

Relator: António Fernando Marques da Silva – Relator: Maria João Sousa e Faro e Filipe Aveiro Marques

- transitando em julgado a decisão que indefere liminarmente requerimento executivo por verificar a incompetência em razão da matéria do tribunal, extingue-se a instância executiva.

- sendo o processo remetido, ao abrigo do art. 99º n.º2 do CPC, para o tribunal competente em razão da matéria e subsequentemente devolvido, em cumprimento de nova decisão transitada em julgado que considerou não estar verificado circunstancialismo daquela norma, o facto de a secretaria, sem intervenção judicial, ter passado a praticar actos próprios do processo executivo não permite, designadamente ao abrigo do art. 157º n.º6 do CPC, considerar recuperada a acção executiva e «sanada» a diagnosticada incompetência em razão da matéria do tribunal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

110/24.9T8LGA.E1 – 16/12/2024

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Rosa Barroso e Vítor Sequinho dos Santos

I - A eventual contradição entre a factualidade provada e a decisão proferida, sem prejuízo de poder estar em causa um erro de julgamento, não configura a causa de nulidade da sentença prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), 1.ª parte, do CPC, relativa à oposição entre os fundamentos e a decisão;

II - A invocação de supostas contradições entre factos considerados provados e não provados, configurando imputação de vícios à decisão sobre a matéria de facto, constitui fundamento de impugnação da decisão de facto, a qual se encontra sujeita aos ónus impostos pelo artigo 640.º do CPC;

III - A improcedência da impugnação da decisão relativa à matéria de facto importa se considere prejudicada a apreciação da questão de direito suscitada na apelação, se a solução que a recorrente defende para o litígio assenta na alteração da factualidade provada.

*

792/23.9T8OLH.E1 – 16/01/2025

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

1 – Extinto o dever de conservação dos processos individuais, pelo decurso do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25.10, a instituição de crédito apenas fica desonerada desse dever, continuando, nos termos gerais, a estar onerada com o ónus da prova de que integrou o devedor em PERSI.

2 – A viabilidade da regularização da situação de incumprimento, em função da gravidade da situação financeira do devedor, não constitui um pressuposto da integração do devedor em PERSI. A sua ponderação apenas tem lugar no decurso deste procedimento.

3 – Um mero juízo, formulado pela instituição de crédito, de que será improvável que o devedor venha a receber notificações no âmbito de um PERSI, não constitui fundamento de dispensa da instauração deste procedimento.

*

773/23.2T8SLV-A.E2 – 30/01/2025

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José António Moita e Ana Pessoa

Se o credor bancário mutuante tiver deixado de poder cobrar a dívida aos mutuários insolventes, por a mesma ter sido declarada extinta no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

processo de insolvência dos mutuários, também deixa de poder executar o terceiro proprietário do bem hipotecado, cuja garantia real garantia o pagamento da dívida, porque o direito de agir contra este, pressupõe o direito de cobrar uma dívida existente.

*

8327/23.7T8STB-A.E1 – 30/01/2025

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Saruga Martins (voto de vencido) e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

1 – A sentença declaratória de insolvência pode ser impugnada por dois meios processuais, alternativa ou cumulativamente: recurso e embargos. O recurso é o meio próprio quando se pretenda a revogação da sentença sem se pôr em causa os factos em que esta se baseou. Já serão os embargos o meio próprio para impugnar a sentença quando, tendo em vista a revogação desta, sejam alegados factos ou requeridos meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

2 – Na sentença de embargos, podem ser julgados provados factos novos e factos que foram julgados não provados na sentença declaratória da insolvência. Podem, igualmente, ser julgados não provados factos que foram julgados provados nesta última.